

UNIVERSIDADE DO ESTADO DA BAHIA
DEPARTAMENTO DE TECNOLOGIA E CIÊNCIAS SOCIAIS
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO

EDIVALDO DA SILVA SANTOS JÚNIOR

**O RACISMO ESTRUTURAL E A SELETIVIDADE PENAL DO
SISTEMA JUDICIÁRIO NA DIFERENCIAÇÃO ENTRE USUÁRIO E
TRAFICANTE DE *CANNABIS* (MACONHA)**

JUAZEIRO-BA

2024

EDIVALDO DA SILVA SANTOS JÚNIOR

**O RACISMO ESTRUTURAL E A SELETIVIDADE PENAL DO
SISTEMA JUDICIÁRIO NA DIFERENCIAÇÃO ENTRE USUÁRIO E
TRAFICANTE DE *CANNABIS* (MACONHA)**

Trabalho de Conclusão de Curso – TCC
apresentado como requisito parcial para
obtenção do grau de Bacharel em Direito no
Curso de Direito do Campus III da Universidade
do Estado da Bahia (UNEB).

Orientadora: Ma. Jaiza Sâmmara de Araujo
Alves.

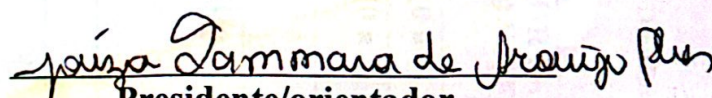
JUAZEIRO – BA

2024

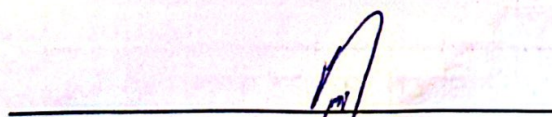


ATA DE DEFESA PÚBLICA DE MONOGRAFIA

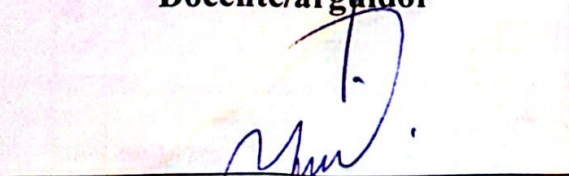
Aos oito dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e quatro no Campus III, do DTCS, da UNEB, Juazeiro - BA, reuniram-se sobre a Presidência do(a) Professor(a), orientador(a) Jaiza Sammara de Araújo Alves os professores, Tilemon Gonçalves dos Santos, Cícero Everaldo Ferreira Silva e o(a) Bacharelado(a) **EDIVALDO DA SILVA SANTOS JÚNIOR**, que procedeu, em sessão pública, a apresentação de monografia para conclusão de curso, cujo tema versou sobre O RACISMO ESTRUTURAL E A SELETIVIDADE PENAL DO SISTEMA JUDICIÁRIO NA DIFERENCIAÇÃO ENTRE USUÁRIO E TRAFICANTE DE CANNABIS (MACONHA), sendo a audiência iniciada às 17h (dezessete horas), durando a explanação 30 (trinta) minutos, seguindo-se de perguntas elaboradas pelos examinadores, que ao final atribuíram as seguintes notas, respectivamente: 9,0 (nove inteiro), 9,0(nove inteiro) e 9,0 (nove inteiro), sendo, assim, obtida a média final 9,0 (nove inteiro). Nada mais havendo foi encerrada a presente Ata, que vai devidamente assinada.



Presidente/orientador



Docente/arguidor



Membro

AGRADECIMENTOS

Neste momento, eu lembro da canção prelúdio de Raul Seixas em que está escrito que um sonho que se sonha só é apenas um sonho, mas um sonho que se sonha junto é realidade. Essas ideias fundamentam esses meus agradecimentos. Primeiro, a Deus, pois a fé Nele foi o que me manteve firme no meu objetivo. Aos meus pais, meus principais apoiadores, minha base de vida e que não me deixaram desistir neste percurso.

Agradecer de forma carinhosa a minha avó paterna que sempre acreditou nos estudos como forma de crescimento de vida e inteligência. Também a minha avó materna que, embora não esteja mais entre nós, deixou um legado importante, pois tinha uma felicidade gigantesca em demonstrar o pouco que sabia, mesmo não tendo o direito de terminar o ensino fundamental. Eu gostaria muito que a senhora estivesse aqui para ver essa conquista minha: a conclusão do ensino superior. Poder ver a frase que a senhora me disse se tornar em realidade: “Se você quiser, meu filho, você pode ser doutor e você consegue”.

Assim como, agradecer aos meus amigos nessa jornada de vivência acadêmica, em especial, a Vanessa Modesto, Andressa Modesto, Beatriz Bispo e Priscila de Assis, que nos momentos difíceis da universidade, fizeram-se presente.

Assim também, agradecer a minha namorada pelo incentivo, paciência, apoio e forma amorosa nessa trajetória de vida acadêmica.

Por fim, e não menos importante, agradecer a minha orientadora Jaíza Sammara a qual nesse percurso de desenvolvimento e construção da monografia demonstrou ser uma profissional extremamente competente o que me faz tê-la como inspiração na vivência acadêmica. Professora, muito obrigado.

RESUMO

O presente trabalho de conclusão de curso tem por objetivo discutir a ausência de critérios objetivos na lei de drogas para diferenciar o traficante e o usuário, bem como analisar a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e a influência das percepções dos magistrados sobre indivíduos de diferentes classes sociais no sistema judiciário. O estudo enfatiza a necessidade de critérios claros para diferenciar usuários de traficantes, destacando o impacto desproporcional sobre jovens negros e pobres. Justifica-se o estudo ante a subjetividade da lei penal e a mora da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) para estabelecer um critério quantitativo de diferenciação entre o usuário de maconha e o traficante desta substância entorpecente, algo que causa a desigualdade e a desproporcionalidade do encarceramento do jovem negro brasileiro. O estudo se baseou na metodologia qualitativa, através da pesquisa bibliográfica e jurisprudencial. Conclui-se que a diferenciação de usuário para traficante, deve ser feita a partir do critério quantitativo, considerando usuário aquele que for encontrado com até 60 gramas ou seis plantas fêmeas de cannabis, demonstrando este ser um critério balanceado para o equilíbrio da justiça, reduzindo o racismo estrutural que tem reflexo da seletividade penal do encarceramento de jovens pretos e pobres.

Palavras-chaves: Legislações de drogas; Racismo estrutural; Subjetividade; Critério quantitativo de *cannabis* (maconha).

ABSTRACT

This course conclusion work aims to discuss the absence of objective criteria in drug law to differentiate the drug dealer and the user, as well as analyze the jurisprudence of the Federal Supreme Court and the influence of magistrates' perceptions on individuals from different social classes. In the judicial system. The study emphasizes the need for clear criteria to differentiate users from drug dealers, highlighting the disproportionate impact on young black and poor people. The study is justified given the subjectivity of criminal law and the delay in the jurisprudence of the Federal Supreme Court (STF) to establish a quantitative criterion for differentiating between the marijuana user and the trafficker of this narcotic substance, something that causes inequality and disproportionality of the incarceration of young black Brazilians. The study was based on qualitative methodology, through bibliographic and jurisprudential research. It is concluded that the differentiation from user to drug dealer must be made based on quantitative criteria, considering a user to be someone who is found with up to 60 grams or six female cannabis plants, demonstrating this to be a balanced criterion for the balance of justice, reducing the structural racism that is reflected in the criminal selectivity of the incarceration of young black and poor people.

Keywords: Drug legislation; Structural racism; Subjectivity; Quantitative cannabis (marijuana) criteria.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	6
1. A PROGRESSÃO DA PROIBIÇÃO DAS LEGISLAÇÕES DE DROGAS NO BRASIL	8
1.1. A contextualização histórica da proibição da <i>cannabis</i> (maconha) no ordenamento jurídico brasileiro: do viés do lucro para a proibição racista estrutural	8
1.2. A legislação sobre drogas no brasil nos séculos XIX e XX.....	13
2. O RESSURGIMENTO DA DEMOCRACIA PARA O COMBATE AO TRAFICANTE E USUÁRIO DE DROGAS: NA SUBJETIVIDADE DE DIFERENCIAÇÃO NA APLICAÇÃO DA LEI DE DROGAS (LEI Nº 11.343/2006)	20
2.1. A conceituação do porte de drogas para consumo pessoal e tráficos de drogas.....	24
2.2. Da quantidade de drogas: critério objetivo para estabilização do usuário para traficante	29
3. A FINALIDADE DA SELETIVIDADE PENAL: O RETRATO RACIAL DAS DESIGUALDADES SOCIAIS REFLETIDO NOS CONJUNTOS PENITENCIÁRIOS BRASILEIROS	34
CONSIDERAÇÕES FINAIS	45
REFERÊNCIAS	47

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como objetivo versar sobre a *cannabis*, popularizada no Brasil sob o nome de maconha, buscando analisar a ausência de critérios quantitativos na diferenciação entre usuário e traficante, já que tal ausência pode estar pautada no racismo estrutural e na seletividade penal do sistema judiciário.

Sobre o presente tema, pode-se pontuar que, em seu primeiro momento, a maconha teve três formas de utilização: no período colonial foi usada como cordame, no século XIX, foi utilizada pela medicina; já no século XX, foi tratada como substância psicoativa proibida, e, inclusive, foi vinculada aos povos de matrizes africanas (afro-brasileiros) e nordestinos pobres.

Por conseguinte, tem-se como marco histórico da proibição da maconha o Decreto nº. 20.930/1932, cujo conteúdo traz pela primeira vez a proibição dessa substância pela legislação federal brasileira. Antes dela, existiam apenas proibições locais, a exemplo de Santos e de Campinas, em São Paulo.

No entanto, tem-se que pontuar que esta proibição foi altamente intensificada com as Convenções das Nações Unidas, que abordaram o tema com o abuso e tráfico de entorpecentes ilícitos em 1961. Posteriormente, houve a Convenção sobre Substâncias Psicotrópicas, em 1971 e, finalmente, a Convenção Contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes em 1988.

Dessa maneira, a *cannabis* foi marcada como uma substância da representação dos problemas nacionais, sendo associada a atraso, ignorância e doença, ou seja, sendo constantemente proibido o seu uso, mesmo para consumo próprio e posse em pequena quantidade.

Além disso, vale citar a Lei de Drogas (Lei nº 11.343/2006) que entrou em vigor no ano de 2006, ainda vigente no país, que trouxe-se consigo o critério inovador da não aplicação da pena privativa de liberdade ao usuário ou possuidor de drogas para consumo pessoal. No entanto, estabeleceu pena mais rígida para o traficante de droga.

Embora os critérios do artigo 28, incisos I, II e III da Lei nº 11.343/2006 não prevejam aplicação de pena privativa de liberdade aos usuários, a subjetividade da lei ao não quantificar a quantidade de drogas, especificamente da maconha, para a

diferenciação do usuário ou possuidor que detenha a droga para consumo do traficante, acaba levando diversos jovens e cidadãos brasileiros ao encarceramento.

Neste sentido, tem-se que salientar que a maioria desses jovens são negros, conforme as pesquisas apontadas, o que demonstra a seletividade penal do sistema judiciário ao condenar diferentemente jovens negros e brancos, pobres e ricos, com a mesma quantidade de maconha. Assim, faz-se necessário o seguinte questionamento: que quantidade de maconha diferenciaria o usuário do traficante?

Assim, será tratado em um segundo momento acerca da subjetividade da lei para aplicação da diferenciação com a ausência deste critério, apontando os julgados do Supremo Tribunal Federal, decisões relevantes e o critério objetivo da quantidade de *cannabis* para distinguir traficante e usuário de drogas.

Outrossim, igualmente será tratado sobre a seletividade penal judiciária no que tange à maconha, tendo em vista o julgamento prévio valorativo do magistrado frente ao indivíduo de classe baixa, média e alta, bem como as desigualdades proporcionadas no reflexo do sistema penitenciário brasileiro.

Diante do exposto, passa-se a construção da pesquisa apresentada a partir da estruturação supramencionada.

1. A PROGRESSÃO DA PROIBIÇÃO DAS LEGISLAÇÕES DE DROGAS NO BRASIL

1.1. A contextualização histórica da proibição da *cannabis* (maconha) no ordenamento jurídico brasileiro: do viés do lucro para a proibição racista estrutural

A bibliografia histórica aponta que a primeira droga utilizada no Brasil, remonta-se à maconha (*Cannabis*) que teve três formas de utilização: foi usada como cordame (cordas) durante o período colonial, como medicamento no século XIX e como substância psicoativa criminalizada desde o século XX, associada principalmente a afro-brasileiros e nordestinos pobres (Carneiro, 2019).

Desta forma, percebe-se que o primeiro contato com o cânhamo, nome dado a maconha na época, foi introduzido pelo Estado Português. Isso ocorreu, no início do século XVIII, em decorrência da necessidade de o Império Português procurar alternativas para a produção de tecidos, velas e cordas de qualidade para navegação, e o cânhamo proporcionar isso (Saad, 2019).

Assim, observa-se que este primeiro contato com o cânhamo se dá de forma positiva, já que o interesse pelo plantio ocorreu em razão da possibilidade de utilização da sua produção para fabricação de vela, corda e tecido como forte instrumento do período da navegação. Nesse contexto, houve o incentivo da Coroa para que os empreendimentos privados se dedicassem ao cultivo e à manufatura do cânhamo na parte sul do território (Rosa, 2018).

Desta maneira, é perceptível que o cânhamo, enquanto produto industrial, distinguiu-se da maconha, utilizada como droga psicoativa, sendo cultivado durante o período colonial para ser utilizado como matéria-prima na produção de tecidos e cordas. Assim, segundo Carneiro (2019) “Marquês de Lavradio, Vice-Rei do Brasil, em 19 de junho de 1799, mandou sementes de cânhamo para a ilha de Santa Catarina”.

No entanto, não foi o único local de distribuição e de plantação, pois além da ilha, havia excelentes locais para o cultivo de cânhamo, como no Rio Grande de São Pedro e nos arredores desta cidade, como em Santa Cruz (Lavradio, 1843, p. 474). Sendo assim, o primeiro relato histórico da plantação, foi apresentado no projeto da

ilha de Santa Catarina, onde o governador Gomes Freire de Andrade recebeu, em 1747, sementes da planta para distribuir entre a recém-chegada população açoriana. (Wehling, 2009).

Nessa perspectiva, o incentivo do cultivo do cânhamo pelo Império sugere que havia conhecimento da função utilitária dessa substância e que era algo comum entre portugueses, uma vez que, ficam óbvios os meios de utilização do produto para elaboração de tecidos, cordas e marítimo. Sendo assim, a Feitoria do Linho Cânhamo, estabelecida em 1783 pela Coroa Portuguesa, foi uma iniciativa que se dedicou ao cultivo de cânhamo e à produção de sua fibra. Essa empreitada perdurou por quase meio século, encerrando-se apenas em 1824 (França, 2022).

Para Dias e Dos Santos (2021), na literatura da época não existe a associação do uso da planta como algo que gerasse efeito negativo para a sociedade. Logo, é possível presumir que o hábito tenha surgido no Brasil após esse momento da industrialização do cultivo. É de suma importância salientar que “diamba”, “liamba”, “pito de pango”, “cânhamo”, são alguns dos nomes que historicamente são usados para fazer referência à maconha. Assim, os autores supracitados explicam que, mesmo sob diferentes denominações, a planta estava presente no território brasileiro antes das primeiras medidas restritivas serem implementadas.

Já com relação à maconha para o uso medicinal, a história e a geografia nos revelam que durante grande parte dos séculos XVIII, XIX e XX, a planta foi amplamente empregada como medicamento em várias culturas (Carneiro, 2005). Por exemplo, a *cannabis* foi incluída na primeira farmacopeia registrada, o *Pen Tsao Ching*, já no século I, sendo empregada como sedativo durante cirurgias na China (Dias; Dos Santos, 2021). Isso correu também na Índia, onde era utilizada para tratar uma variedade de doenças, incluindo dores, inflamações e problemas respiratórios (França, 2022). Nesse sentido, há registros que no século XIX, os renomados cigarros índios de *cannabis* eram indicados e recomendados para o combate à insônia e asma (Carlini, 2006).

Não obstante, a bem-verdade, no país não foram produzidos muitos estudos dos efeitos medicinais do cânhamo ou da maconha naquela época, principalmente em razão dos estudiosos fazerem parte da classe média-alta ou alta da sociedade. Assim,

médicos, juristas, agrônomos, botânicos e antropólogos, enxergavam o consumo de Cannabis como um legado negativo da população negra no Brasil (França, 2022).

Em virtude disso, o aumento gradual da percepção negativa resultou na proibição total do plantio e uso da *Cannabis* em 1936 no Brasil, sem estudos locais aprofundados sobre suas propriedades medicinais, exceto algumas referências da literatura estrangeira (França, 2022). Desta forma, em consonância ao pensamento de condenar o uso da maconha como o vício de fumar atribuído a pessoas negras, trazido ao Brasil como forma de vingança. Nesse contexto, Rodrigues Dória, em 1915, escreveu um livro chamado “Os fumadores de maconha: efeitos e males do vício”, onde afirmou que a planta veio da África e a culpa do vício de fumar a erva era dos negros:

Dentre êsses males que acompanharam a raça subjugada, e como um castigo pela usurpação do que mais precioso tem o homem – a sua liberdade – nos ficou o vício pernicioso e degenerativo de fumar as sumidades floridas da planta aqui denominada fumo d’Angola, maconha e diamba, e ainda, por corrupção, liamba, ou riamba [...] A raça prêta, selvagem e ignorante, resistente, mas intemperante, se em determinadas circunstâncias prestou grandes serviços aos brancos, seus irmãos mais adiantados em civilização, dando-lhes, pelo seu trabalho corporal, fortuna e comodidades, estragando o robusto organismo no vicio de fumar a erva maravilhosa, que, nos êxtases fantásticos, lhe faria rever talvez as areias ardentes e os desertos sem fim de sua adorada e saudosa pátria, inoculou também o mal nos que a afastaram da terra querida, lhe roubaram a liberdade preciosa, e lhe sugaram a seiva reconstrutiva [...] (Dória, 1958 págs. 01 e 13).

Com efeito, essa concepção de que foram os escravos que introduziram a maconha no país, como maneira de vingança, nada mais é do que uma tentativa de culpar o negro como o responsável pelo uso de uma substância que começaria a ser reprimida e tratada de forma negativa na concepção moralista (Dias; Dos Santos, 2021). Nesse cenário, os indivíduos presumidamente culpados seriam os africanos escravizados, contribuindo para uma interpretação racista da planta e daqueles que a consomem (Souza, 2015).

De maneira idêntica, existem pensamentos semelhantes que culpam as camadas menos favorecidas da sociedade da época pelo uso da maconha, afirmando ser esta mais nociva que o álcool, ideias que passaram a fazer parte do ideário das classes mais favorecidas economicamente. Ao contrário desse pensamento, Pernambuco e Botelho (1924, p. 71) demonstram que o uso da maconha, além de outras drogas, passou também a ser aderido pelas classes mais ricas, sendo

considerada um vício "chique", ou seja, como um vício comum entre a elite. Como a maconha não era comum antes na alta sociedade, as autoridades podiam facilmente ligar o consumo da planta à degeneração, mas se ela se popularizasse entre a elite, qualquer crítica aos usuários não afetaria apenas os grupos marginalizados (Dias; Dos Santos, 2021).

Nesse cenário, as classes privilegiadas utilizaram a ciência tanto para legitimar as disparidades sociais quanto para rotular grupos que não se encaixam na visão desejada para a nação, como criminosos, ociosos e doentes (Ferla, 2009). Tal qual, a maconha foi apenas um dos vários elementos e comportamentos considerados antagonistas ao movimento de civilização e higienização que estava surgindo no Brasil (Dias; Dos Santos, 2021).

Destarte, começa-se a proibição do uso da maconha com o Decreto nº 20.930, de 11 de janeiro de 1932, sendo um ponto crucial na legislação brasileira, pois marca a primeira vez em que a maconha foi explicitamente alvo de medidas proibitivas em uma norma de abrangência nacional. No entanto, é viável identificar algumas regulamentações municipais anteriores a essas, como a proibição da venda e uso do "pito de pango", em 1830, pela Câmara Municipal do Rio de Janeiro (França, 2022).

Além desta, pode-se pontuar que outras cidades seguiram essas proibições, como exemplo de Santos e Campinas, ambas em São Paulo, em seus artigos 99 e 237, das resoluções municipais de nº 103 e 71, respectivamente, com o destaque para a segunda na proibição para os escravos como possíveis usuários.

Art. 99. - E' prohibida a venda e o uso do pango e outras substancias venenosas para cachimbar ou fumar. Os contraventores serão multados pela venda em 10\$000 e pelo uso em quatro dias de prisão (Santos, 1870).

Art. 237. - E' prohibida a venda e uso do pito de pango, bem como a conservação delle em casas publicas. Os contraventores serão multados, a saber: o vendedor em 10\$000, e os escravos e mais pessoas que delle usarem, em cinco dias de cadeia (Campinas, 1876).

Nessa perspectiva, é evidente que a proibição da maconha ocorreu porque o significado a ela atribuído, que inclusive perdura até os dias atuais na cultura brasileira, é o de que esta consiste numa substância que altera a consciência das pessoas, mas que é associada à cultura negra (Carneiro, 2019). Sendo assim, a associação da maconha com comunidades negras e mestiças levou à sua estigmatização pela ciência médica oficial, e através disso, a estigmatização foi

embasada em argumentos de um racismo higienista e eugenista, o qual a viam como um elemento degenerativo para a saúde, moralidade e pureza racial, justificando assim sua repressão. Para (Almeida, 2019, pág. 70), é desta forma, que a ciência detém a capacidade de estabelecer um discurso de autoridade, muitas vezes incontestável para a maioria das pessoas.

Foi nesse contexto que foi instituída, em 1936, a CNFE (Comissão Nacional Fiscalizadora de Entorpecentes), a qual impulsionou uma intensa campanha antimaconha, estabelecendo convênios interestaduais, divulgando materiais e retratando o uso da diamba como um comportamento perigoso e representativo da escória da sociedade, ou seja, da população negra (Carneiro, 2019). Semelhantemente, Botelho e Pernambuco (1958, pág. 25) afirmavam que apesar de pouco conhecido, havia um vício aparentemente de origem africana que estava se espalhando de forma alarmante pelo interior do Brasil, exigindo atenção urgente das autoridades de alguns estados do Norte. Igualmente, é o discurso racista de Rodrigues Dória em 1958, sobre o uso da maconha pelos pretos africanos ou caboclos nos seus ritos religiosos ou festejos, veja:

Entre nós a planta é usada, como fumo, ou em infusão, e entra na composição de certas beberagens, empregadas pelos feiticeiros, em geral pretos africanos ou velhos caboclos. Nos candomblés — festas religiosas dos africanos, ou dos pretos crioulos, dêles descendentes, e que lhes herdaram os costumes e a fé, é empregada para produzir alucinações e excitar os movimentos nas dansas selvagens dessas reuniões barulhentas. Em Pernambuco a herba é fumada nos catimos — lugares onde se fazem os feitiços, e são freqüentados pelos que vão ali procurar a sorte e a felicidade. Em Alagoas, nos sambas e batuques, que são danças aprendidas dos pretos africanos (Dória, 1958, pág. 5).

Pode-se perceber, que a ênfase exagerada e carregada de pânico moral sobre os ritos afro-brasileiros permeia todas as análises desses médicos comprometidos em erradicar os supostos atavismos das 'raças subjugadas' no país (Carneiro, 2019). Em virtude disso, em 1921, o decreto 4.294, além de multar a venda não autorizada de venenos, intensificava as penalidades, com prisão de um a quatro anos para produtos com propriedades entorpecentes. Somente em 1932, com o decreto 20.930, a cannabis foi oficialmente incluída na lista de substâncias entorpecentes interdidadas (França, 2022).

Por consequência, no contexto brasileiro, o racismo estrutural foi amplamente reforçado pelas faculdades de medicina, escolas de direito e museus de história

natural, desempenhando papéis significativos nesse processo (Almeida, 2019, pág. 65). Como resultado, a estigmatização da maconha como uma planta perigosa associada ao crime e à loucura, especialmente entre as camadas mais marginalizadas, foi impulsionada por diversos trabalhos médicos que moldaram a psiquiatria como disciplina no início do século XX (Carneiro, 2019). O enfoque médico psiquiátrico, permeado pelo viés eugenista e higienista, tornou-se o principal fundamento para condenar o uso da maconha no Brasil, perpetuando-se mais uma forma de racismo estrutural pelo viés científico (Adiala, 2011).

Desse modo, até as primeiras décadas do século XX, as medidas em vigor no país eram, em sua maioria, direcionadas localmente, especialmente voltadas para negros e escravizados, com alcance restrito (Saad, 2019). Aliás, por elucidação identifica-se diferentes fases na política de drogas no Brasil: um período de liberalismo (1824-1904), seguido por uma era de proibição federal (1904-1932), proibição centralizada (1932-1964), proibição punitiva (1964-1999) e uma crise do proibicionismo a partir de 2006, até os dias atuais (Torcato, 2013). Portanto, percebe-se que a proibição da maconha ocorre de forma limitada, tendo sido rigorosamente proibida quando vinculada aos negros e marginalizados da sociedade.

1.2. A legislação sobre drogas no Brasil nos séculos XIX e XX

Como propósito de elucidação, para Carneiro (2019), em relação ao primeiro momento do contato com uso da droga (maconha) é de liberação pelo regime imperial, sustentado por regras corporativas para a comercialização da droga, porém, tinha apenas restrição quanto a prática curandeira. Ademais, a legislação regularizava a utilização de opiáceos na aplicação de analgesia e anestesia, além de manter as legislações locais sob a jurisdição dos juizes de paz, visando reprimir o abuso da maconha, do consumo do álcool e a embriaguez pública. Nesse período, não houve uma restrição nacional apurada de drogas ou comercialização de plantas. No entanto, a mudança para o período da República marcou o início de um novo ciclo, no qual cada Estado do Brasil passou a assumir medidas de política de saúde e proibição correlacionado com o comércio de drogas.

É importante pontuar que o Código Penal Republicano (CPR), promulgado em 1890, positivava em seu artigo 159 como crime e punia com multa aquele que expunha à venda ou ministrava substâncias venenosas, sem autorização e sem as formalidades estabelecidas em lei (Brasil, 1890). Nessa mesma lógica, o Estado assumia a responsabilidade pela vigilância das drogas através das leis sanitárias, uma vez que a prática da medicina e da farmácia era regulada pela Diretoria Geral de Saúde Pública (Dgsp), conforme estabelecido pelo Decreto-lei nº 2.458, de 10 de fevereiro de 1897 (Martins; Rocha 2021).

Desta feita, está claro que o consumo não era considerado delito, porém, mesmo com esta situação, a aquisição dessas substâncias era controlada pelos boticários, os quais só podiam revendê-las para cirurgiões e médicos (Rodrigues, 2006). Dessa forma, pouco antes da proibição, ocorreu a convenção da Organização das Nações Unidas (ONU) pela comissão do ópio de Xangai, em 1909, para discutir sobre o controle internacional das drogas e efeitos psicotrópicos do consumo para a saúde. Pouco depois, nas décadas de 1910 e 1920, a venda de drogas como cocaína, morfina e ópio não era proibida, mas estava sob controle médico. Assim, não havia ainda tipificação legal para usuários ou traficantes como criminosos, apesar da presença social do viciado (Martins; Rocha 2021).

Contudo, diante da publicação do decreto nº 4.294/1921, teve-se a revogação do artigo 159 do CPR, tratando-se da primeira menção às substâncias entorpecentes no país, com menção expressa do ópio, cocaína e derivados (Souza, 2021). Em virtude disso, o decreto estabeleceu medidas para o controle de substâncias venenosas, incluindo punições para atos como a venda, exposição à venda ou administração dessas substâncias sem autorização e formalidades sanitárias (Brasil, 1921). Deste feito, estabelecia o seguinte o decreto nº 4.294/1921:

Art. 1º Vender, expôr á venda ou ministrar substancias venenosas, sem legitima autorizaçãõ e sem as formalidades prescriptas nos regulamentos sanitarios:

Pena: multa de 500\$ a 1:000\$000.

Paragrapho unico. Si a substancia venenosa tiver qualidade entorpecente, como o opio e seus derivados; cocaina e seus derivados:

Pena: prisãõ cellulaõ por um a quatro anos (BRASIL, 1921).

Nessa lógica, percebe-se que o artigo 159 do Código Penal de 1890 estabelecia punição com multa para quem vendesse, expusesse à venda ou

ministrasse substâncias venenosas sem autorização e formalidades legais (Brasil, 1890).

Por outro lado, o artigo 1º do decreto nº 4.294, de 6 de julho de 1921, estabelecia pena de prisão de um a quatro anos para as mesmas condutas, representando uma mudança significativa na abordagem legal em relação ao controle e penalização dessas atividades (Brasil, 1921). Esta lei foi regulamentada pelo decreto-lei nº 14.969, de 3 de setembro de 1921, que, por sua vez, controlava a importação de substâncias tóxicas, estabelecia penalidades para os vendedores e previa a construção de um sanatório para os toxicômanos (Machado; Miranda, 2007). É relevante observar que desde o início a legislação brasileira sobre drogas tem diferenciado vendedores, comerciantes e traficantes de usuários e consumidores (Martins; Rocha 2021).

Não obstante, a principal inovação do mencionado decreto está na iniciativa de fixar um estabelecimento específico para a internação de indivíduos intoxicados por álcool ou substâncias venenosas (Martins; Rocha 2021). Nesse ínterim, está disposto no artigo 6º que o Poder Executivo estabelecerá no Distrito Federal um instituto especializado, provido de tratamento médico e regime de atividades, composto por duas seções: uma para internados judiciais e outra para internados voluntários (Brasil, 1921). Por analogia, temos que a legislação brasileira introduziu pela primeira vez uma distinção entre vendedores e usuários, especialmente os viciados, então referidos como intoxicados. Assim, embora não mencionasse explicitamente a maconha, esta foi utilizada de forma indireta para reprimir seu uso por interpretação das autoridades.

Inegavelmente, na década de 30, durante o Governo Provisório de Getúlio Vargas (1930-1934), diante da constatação da ineficácia das medidas repressivas contra as drogas, foi promulgado o decreto nº 20.930/32 (Souza, 2021). Desta forma, o decreto em seu artigo 1º foi o primeiro a proibir nominalmente o uso da maconha em uma lei de alcance nacional no país. Além disso, equiparou a maconha a outras substâncias psicoativas já restringidas por lei, como o ópio e a cocaína (Brasil, 1932).

Art. 1º São consideradas substâncias tóxicas de natureza analgésica ou entorpecente, para os efeitos deste decreto e mais leis aplicáveis, as seguintes substâncias e seus sais, congêneres, compostos e derivados, inclusive especialidades farmacêuticas correlatas:

- I - O ópio bruto e medicinal.
- II - A morfina.
- III - A diacetilmorfina ou heroína.

- IV - A benzoil morfina.
- V - A dilandide.
- VI - A dicodide.
- VII - A eucodal.
- VIII - As folhas de coca.
- IX - A cocaína bruta.
- X - A cocaína.
- XI - A ecgonina.
- XII - A "canabis indica".

Parágrafo único. O Departamento Nacional de Saúde Pública reverá, quando necessário, o quadro das substâncias discriminadas neste artigo, para o por de acordo com a evolução da química-terapêutica no assunto (BRASIL, 1932).

Outro ponto fundamental é tratado no artigo 45 do mesmo decreto, em relação aos dependentes químicos e aos alcoólatras crônicos, assim como os habitualmente intoxicados por substâncias entorpecentes, incluindo bebidas alcoólicas ou qualquer outro tipo de entorpecente, que podiam ser sujeitos a internação, seja obrigatória ou facultativa, por período determinado ou indeterminado (Brasil, 1932).

Posteriormente, importante ressaltar o decreto-lei nº 891/38, o qual reconheceu a toxicomania como uma condição compulsória, abordando questões relacionadas à internação civil e à interdição dos indivíduos afetados (Barros; Peres, 2011). Destaca-se assim, a fortificação da legislação, que, além de tornar criminal o consumo de entorpecentes com pena de prisão de um a cinco anos, também vedava a aplicação de liberdade condicional ou suspensão condicional da pena para indivíduos condenados por crimes relacionados a entorpecentes (Brasil, 1938). A fim de comprovação do supramencionado, como disposto nos artigos 33 e 43, respectivamente:

Art. 33 - Facilitar, instigar por atos ou por palavras, a aquisição, uso, emprego ou aplicação de qualquer substância entorpecente, ou, sem as formalidades prescritas nesta lei, vender, ministrar, dar, deter, guardar, transportar, enviar, trocar, sonegar, consumir substâncias compreendidas no art. 1º ou plantar, cultivar, colher as plantas mencionadas no art. 2º, ou de qualquer modo proporcionar a aquisição, uso ou aplicação dessas substâncias - **penas: um a cinco anos de prisão celular e multa de 1:000\$000 a 5:000\$000.** (Brasil, 1938, grifo nosso).

Art. 44 - Nos crimes previstos nesta lei, não terá lugar a suspensão da execução da pena nem o livramento condicional (Brasil, 1938, grifo nosso).

Em seguida, é importante ressaltar, que ao mesmo tempo que as religiões de origem africana, a capoeira e o samba eram descriminalizadas, a maconha foi alvo de criminalização pelo artigo 281 do Código Penal de 1940 (Barros; Peres 2011). A lei

estabelecia a proibição para aquele que importasse ou exportasse, vendesse ou expusesse à venda, fornecesse, mesmo que gratuitamente, transportasse, portasse, mantivesse em depósito, guardasse, administrasse ou, de qualquer forma, disponibilizasse para consumo substância entorpecente, sem autorização ou em violação de disposição legal ou regulamentar (Brasil, 1940).

Do mesmo modo, esta criminalização das drogas foi intensificada com as três convenções das Nações Unidas sobre controle de drogas, que eram interligadas e buscavam abordar o problema do abuso e tráfico de substâncias ilícitas de forma abrangente. Desta feita, a Convenção Única sobre Entorpecentes, de 1961, visou combater o abuso de drogas por meio de ações internacionais coordenadas. Isso foi realizado através da limitação da posse, uso, troca, distribuição, importação, exportação, manufaturação e produção de drogas exclusivas para uso médico e científico, além do combate ao tráfico por meio da cooperação internacional para deter e desencorajar traficantes (Nações unidas, 1961). Logo depois, a Convenção sobre Substâncias Psicotrópicas, de 1971, teve como objetivo principal sistematizar medidas para garantir o acesso legal a narcóticos e substâncias psicotrópicas para fins médicos e científicos, ao mesmo tempo em que combatia o tráfico e o abuso (Nações unidas, 1971).

Por sua vez, a Convenção Contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas, de 1988, complementa essas medidas ao fornecer uma estrutura abrangente para combater o tráfico de drogas, incluindo ações contra a lavagem de dinheiro e o controle de precursores químicos, fortalecendo a cooperação internacional para deter traficantes e prevenir a disseminação ilícita dessas substâncias (Nações unidas, 1988).

Com relação especificamente à maconha, segundo Carneiro (2019), a representação desta substância como um símbolo dos problemas nacionais, tais como atraso, doença e ignorância, foi fortemente estabelecida ao longo do tempo. Em 1963, a Revista Brasileira de Medicina publicou o artigo de A. Gavião Gonzaga, intitulado "Maconha, analfabetismo e endemias", que estabelecia uma conexão entre esses elementos como problemas interligados. Essa associação entre o uso da maconha e uma doença endêmica tornou-se amplamente difundida.

Nessa mesma ótica, segundo Barros e Peres (2011), foi durante a ditadura militar, especificamente em 1968, que o decreto-lei nº 385 e a alteração do artigo 281

do Código Penal equiparavam o usuário de drogas ao traficante, impondo-lhes penas idênticas. Igualmente, em 29 de outubro de 1971, a Lei nº 5726 foi promulgada, mantendo essa equiparação e introduzindo medidas ainda mais repressivas, como a possibilidade de oferecer denúncia mesmo na ausência de substância ilícita, sem a necessidade de prova material. Essa situação de exceção refletia as práticas autoritárias do regime militar, similares à aplicação da Lei de Segurança Nacional, a qual permitia a prisão arbitrária e a incomunicabilidade de indivíduos por longos períodos sem ordem judicial.

Da mesma forma, em continuidade ao exposto, explica Carvalho (2014) que a legislação preservou o discurso médico-jurídico da década de 1960, caracterizando o usuário como dependente (estereótipo da dependência) e o traficante como delinquente (estereótipo criminoso). Embora essa abordagem simplifique a realidade e opere a partir de uma perspectiva distorcida e maniqueísta que dicotomiza as práticas punitivas, a Lei nº 5.726/71 representa um avanço em relação ao Decreto-Lei nº 385/68.

Segundo Barros e Peres (2011), somente em 1976, entrou em vigor a Lei nº 6368, que estabelecia uma diferenciação entre traficante e usuário, definidos nos artigos 12 e 16, respectivamente. De acordo com Souza (2021) foi estabelecida aos usuários a pena de detenção de 06 (seis) meses a 02 (dois) anos e multa, enquanto que para o traficante, a pena era de reclusão de 03 (três) a 15 (quinze) anos e multa. Com isso, manteve o histórico discurso médico-jurídico ao diferenciar consumidor e traficante, continuando a considerar o consumidor como doente, enquanto consolidava a imagem do traficante como delinquente e inimigo da sociedade.

Nesse contexto, nas palavras de Barros e Peres (2011) essa distinção legal foi mantida em parte até 2002, quando a Lei nº 10409 foi sancionada pelo então Presidente Fernando Henrique Cardoso. No entanto, ela sofreu tantos vetos que se tornou praticamente sem efeito. Ocorre que apesar de ter se aliado recentemente aos defensores da legalização das drogas, durante seu mandato presidencial, Fernando Henrique Cardoso não implementou mudanças significativas na legislação de drogas, argumentando que a Lei nº 10.409/2002 apenas substituía um problema por outro.

Portanto, foi nesse contexto que se deu a formação da atual Lei de Drogas (Lei nº 11.343/2006). Nesse sentido, conforme Souza (2021) a entrada em vigor desta

lei foi marcada pela situação em o país se encontrava, ou seja, pela insegurança jurídica associada à política repressiva da guerra às drogas.

2. O RESSURGIMENTO DA DEMOCRACIA PARA O COMBATE AO TRAFICANTE E USUÁRIO DE DROGAS: NA SUBJETIVIDADE DE DIFERENCIAÇÃO NA APLICAÇÃO DA LEI DE DROGAS (LEI Nº 11.343/2006)

A retomada da democracia em 1985 no Brasil não representou uma ruptura com o passado proibicionista em relação à política de drogas. Mesmo assim, o tema ganhou espaço na agenda do governo federal. Em 1993, durante o governo de Itamar Franco, foi criada a Secretaria Nacional de Entorpecentes. Posteriormente, em 2000, o presidente Fernando Henrique Cardoso estabeleceu o Sistema Nacional Antidrogas (Sisnad), que incluía a Secretaria Nacional Antidrogas (Senad) e o Conselho Nacional Antidrogas (Conad), por meio do decreto nº 3.696, de 21 de dezembro de 2000.

Já em 2004, durante o primeiro mandato do presidente Luís Inácio Lula da Silva, a Senad deu início a um processo efetivo de debate sobre a Política Nacional Antidrogas. Foram realizados fóruns regionais e nacionais, com a participação da comunidade científica e de diversos segmentos da sociedade civil. Essa dinâmica resultou na mudança de denominação para Política Pública Sobre Drogas (Martins; Rocha, 2021).

Nesse contexto, com aprovação da Lei 11.343/2006, surge o discurso importante do Senador Sérgio Cabral no parecer nº. 846 apresentado no Congresso Nacional:

Em primeiro lugar, porque o usuário não pode ser tratado como um criminoso, já que é na verdade dependente de um produto, como há dependentes de álcool, tranquilizantes, cigarro, dentre outros. Em segundo lugar, porque a pena de prisão para o usuário acaba por alimentar um sistema de corrupção policial absurdo, já que quando pego em flagrante, o usuário em geral tenderá a tentar corromper a autoridade policial, diante das consequências que o simples uso da droga hoje pode lhe trazer (Senador Sérgio Cabral, Diário do Senado Federal, 06/05/2004, pág. 02).

O parecer transcrito foi emitido durante o debate legislativo que resultou na chamada Nova Lei de Drogas. O dispositivo foi sancionado pelo presidente Lula em 23/08/2006 e entrou em vigor no Brasil no segundo semestre do mesmo ano. Debatido durante quatro anos pelo Legislativo, o projeto que originou a lei foi apresentado no Senado Federal em 21/08/2002, ainda na gestão do presidente Fernando Henrique Cardoso (Campos, 2015).

Diante da necessidade de apresentar uma versão final para a nova Lei de Drogas, foi formado um grupo de trabalho composto por técnicos de diversos setores do Poder Legislativo e do Poder Executivo, com o intuito de elaborar um novo substitutivo ao projeto de lei em tramitação. A equipe multidisciplinar buscou assegurar que a matéria a ser apresentada contemplasse as mais variadas experiências e conhecimentos sobre a questão das drogas (Cotrim, 2020).

Assim, segundo Campos (2015) o viés que deu início ao surgimento da lei foi a Comissão Parlamentar de Inquérito do Narcotráfico, tendo o seu objetivo principal a criação do Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas (Sisnad). Desta forma, a essência dessa política era o de enrijecer as penas para o tráfico de drogas e remover o usuário de drogas das prisões para as redes de assistência médica e social. No mesmo sentido, Martins e Rocha (2021) dispõem que a referida lei é influenciada pela trajetória de dependência do proibicionismo presente nas legislações anteriores, pois está fundamentada na lógica da repressão e apresenta um viés classista ao permitir que a decisão sobre a destinação da droga para consumo pessoal ou não fique a critério subjetivo do juiz. Assim, percebe-se que a lei por um lado fortificou o combate ao tráfico, porém, removeu-se a utilização da pena de prisão para usuário, contudo, mantendo a criminalização do uso (Campos; Alvarez, 2017).

Desta forma, segundo Mendes (et al., 2018) ampliou-se discussão sobre a lei de drogas, destacando-se a ausência de um critério objetivo, como a quantidade de droga em posse, para a definição legal de quem é usuário e quem é traficante. Assim, explicam Serra, Souza e Cirillo (2020) que os usuários de drogas apresentam riscos mínimos para a sociedade, mas são percebidos como ameaças e estigmatizados.

A partir dessa percepção, eles são usados politicamente para demonstrar os efeitos negativos do consumo de drogas, bem como para justificar a persistência da dependência química e seus (supostos) efeitos negativos ao organismo. Assim, o tráfico sustenta uma política de guerra, permitindo a distribuição de poderes e recursos no sistema social mais amplo. Com base nessas ideias são sustentadas as campanhas morais contra as drogas, especificamente contra a maconha. Inclusive, dentro desse contexto fático que convivemos existem dois modelos complementares: o da saúde e o do direito. No âmbito do direito, o controle é exercido pela polícia, com condenações e penas de prisão para traficantes. No âmbito da saúde o controle se dá através de uma perspectiva sanitária (Campos, 2015).

Não obstante, percebe-se nas lições de Cruz, Ruy e Souza (2021) que a lei surge para implementar uma política sólida de prevenção ao uso de drogas, acompanhada de políticas de assistência e reinserção social do usuário, abolir completamente a pena de prisão para o usuário, aplicar maior rigor na resposta do direito penal ao traficante "propriamente dito" e ao agente que financia o tráfico de drogas, adotar um tratamento menos especificamente para o traficante ocasional e para os casos de "compartilhamento", criando figuras de "crimes privilegiados", estabelecer critérios próprios e mais eficazes para o confisco de bens relacionados.

Além disso, em consonância ao supramencionado a lei traz nos seus dispositivos tratamento diferenciado ao usuário em comparação ao traficante. Na medida que o usuário não pode mais ser preso em flagrante, tendo ainda, uma pena alternativa, como a exemplo, da advertência sobre os efeitos das drogas, prestação de serviços à comunidade ou medida educativa de comparecimento à programa ou curso educativo (Brasil, 2006). Assim está estabelecido no artigo 28 nos seus incisos, vejamos:

Art. 28. Quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido às seguintes penas:
I - advertência sobre os efeitos das drogas;
II - prestação de serviços à comunidade;
III - medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo.

Deste feito, de acordo com Martins e Rocha (2021) percebe-se que o objetivo é transferir essas pessoas do âmbito judicial para o âmbito da saúde pública. Ainda mais, o usuário deve se submeter a um termo circunstanciado, uma espécie de boletim de ocorrência para crimes de menor gravidade, perante um juiz ou, na ausência deste, diante da autoridade policial no local da abordagem, ou seja, depende da interpretação do juiz ou do policial no momento do flagrante. Igualmente, conforme o art. 28, § 2º para que haja interpretação para que fim se destinava a droga a consumo pessoal, o juiz analisará à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente (Brasil, 2006).

Desta maneira, segundo Cotrim (2020) é de extrema importância observar atentamente o §2º do artigo 28, que estabelece que a quantidade de droga, por si só, não é o único elemento a ser considerado para classificar a conduta como porte ilegal de drogas para consumo pessoal ou tráfico. Todos os elementos descritos neste

parágrafo têm que ser analisados em conjunto, incluindo a natureza da substância, o local, as situações sociais e pessoais, as condições em que a ação ocorreu, bem como a conduta e os antecedentes dos agentes envolvidos.

Entretanto, como bem suscita Souza (2021) o parágrafo não especifica a quantidade de droga que caracteriza o tráfico, pois caso o delegado, a polícia ou o magistrado não considerem que se trata de droga para uso pessoal, aplica-se o artigo 33. Em outras palavras, essa definição será baseada no entendimento individual de cada autoridade, o que abre espaço para preconceitos, visto que, dependendo do local da apreensão e do perfil do indivíduo, o que deveria ser uma apreensão pode resultar em encarceramento. Sendo assim, o artigo 33 da Lei de Drogas, dispõe que:

Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.

Diante disto, é necessário questionar as decisões judiciais sobre as “circunstâncias sociais e pessoais” dos usuários, considerando o histórico de práticas desiguais da justiça brasileira, agravadas pelo racismo e pela criminalização da pobreza que permeiam as relações sociais no país. Qual é a quantidade de droga que define o uso pessoal e o tráfico/comércio? No caso de ser enquadrado por tráfico, o indivíduo violará o art. 33, cuja pena de reclusão é de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos, podendo, inclusive, ser preso em flagrante de acordo com o art. 50. Isso destaca o grau de subjetividade com que policiais e juízes distinguem usuários de traficantes (Martins; Rocha, 2021).

Neste sentido, as informações trazidas por Jesus (2020) são salutares ao expressar que as provas consideradas pelos juízes, que permitem decidir pelas condenações ou absolvição das pessoas acusadas de tráfico de drogas, são aquelas produzidas pelos policiais no momento do flagrante. No final das contas, é a polícia que define quem é “usuário” e quem é “traficante” (Jesus, 2020).

Nesta vertente, Souza (2021) explica que a caracterização dos critérios, demonstram seus caracteres de forma intensamente subjetivos, denotando-se que o sistema da Lei de Drogas é seletivo para aplicação da lei penal. Da mesma forma,

Valois (2019) afirma que, em virtude do poder discricionário conferido pela lei, os réus não estão sendo julgados apenas pelos fatos que cometeram, mas também pela conjuntura social e pela visão moral do juiz. Desta forma, em todos esses verbos, a generalização do texto que define o crime, percebe-se da simples menção do texto, que basta a pessoa possuir drogas em desacordo com a determinação legal ou regulamentar que ocorrerá o fato típico (Nucci, 2014, pág. 358), ou seja, eliminando a necessidade de provar qualquer intenção do possuidor que a substância entorpecente é para consumo pessoal, uma vez que, será taxado e tratado como traficante. Sendo assim, há o resultado do uso do direito penal como medida policial. Isso afasta completamente a legislação penal da ideia de ser um instrumento de garantia contra o poder punitivo do Estado (Carvalho, 2014).

Por certo, ao determinar que as condições sociais e pessoais do indivíduo serão avaliadas na definição da tipificação do delito, o parágrafo valida e corrobora a interferência de aspectos sociais e econômicos na definição do crime. Isso ocorre, pois a discriminação e a seletividade voltadas aos marginalizados socialmente precedam o nosso tempo histórico (Souza, 2021). Dessa forma, é preciso distinguir o porte de drogas para consumo pessoal, tráficos de drogas e quantidade de drogas para uso ou tráfico.

2.1. A conceituação do porte de drogas para consumo pessoal e tráficos de drogas

Conforme disciplina o dispositivo legal da Lei nº 11.343 de 2006, o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas (Sisnad), estabeleceu providências de prevenção contra ao uso indevido das drogas, além de promover a reinserção e atenção médica aos dependentes e consumidores de drogas. Além disso, também definiu normas para reprimir a produção e o tráfico ilícito de substâncias entorpecentes e crimes relacionados, determinando os crimes e suas respectivas penas (França, 2023).

Assim também, uma das grandes inovações da nova legislação, como já mencionado, foi o tratamento diferenciado para usuários de drogas e a tipificação de crime específico para a cessão de pequena quantia de droga para consumo conjunto (Severino, 2022). Nessa mesma linha de raciocínio, Masson e Marçal (2022) afirmam que a Lei nº11.343/2006 proíbe a imposição de pena privativa de liberdade para quem

adquire, guarda, tem em depósito, traz consigo ou transporta droga para consumo pessoal, partindo da premissa de que a prisão não traz benefícios reais à sociedade e pode dificultar o tratamento de dependência química, além de expor o "consumidor" a um sistema carcerário dominado por facções criminosas. No entanto, apesar desse tratamento mais benevolente, as condutas descritas no caput e no § 1º do art. 28 ainda configuram crimes.

No entanto, Gomes (2006) argumentava a época que o porte de droga para uso pessoal, embora proibido no Brasil, deixou de ser infração penal porque não se enquadra nas descrições do art. 1º da Lei de Introdução ao Código Penal (LICP). O autor, afirmava que o art. 28 da Lei 11.343/2006 não prevê pena de reclusão ou detenção, o que significaria que a conduta teria deixado de ser crime. Além disso, o artigo não estabelece pena de prisão simples ou de multa, o que evitaria sua classificação como contravenção penal, configurando uma infração *sui generis*. Desta maneira, Andreucci (2017) explica que uma pequena parcela da doutrina e juristas pátrios, consolidaram entendimento que, com a nova redação do art. 28, teria ocorrido a descriminalização do porte de droga para uso próprio, uma vez que o dispositivo não aplicou pena privativa de liberdade, mas sim medidas socioeducativas ou diversas da prisão.

Em contraste, Gonçalves (2011) diverge afirmando que não é aceitável a tese de que o fato deixou de ser ilícito penal pela ausência de pena privativa de liberdade, baseando-se no art. 1º da Lei de Introdução ao Código Penal, que considera crimes os fatos ilícitos punidos com reclusão ou detenção. A finalidade desse dispositivo era diferenciar crimes e contravenções na época da entrada em vigor concomitante do Código Penal e da Lei das Contravenções Penais, mas não é norma constitucional e pode ser restrito por novas leis. No mesmo liame, há, no mínimo, uma redução da carga punitiva, mantendo a conduta como crime, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) na questão de ordem em Recurso Extraordinário 430.105-9 Rio de Janeiro (RE 430105 QO), que afirmou que o art. 1º da LICP não impede que uma lei ordinária superveniente adote outros critérios gerais de distinção ou estabeleça para determinado crime pena diversa da privação ou restrição da liberdade, constituindo apenas uma das opções constitucionais passíveis de adoção pela lei incriminadora (CF/88, art. 5º, XLVI e XLVII). Assim, veja-se a decisão:

I. Posse de droga para consumo pessoal: (art. 28 da L. 11.343/06 - nova lei de drogas): natureza jurídica de crime. 1. O art. 1º da LICP - que se limita a estabelecer um critério que permite distinguir quando se está diante de um crime ou de uma contravenção - não obsta a que lei ordinária superveniente adote outros critérios gerais de distinção, ou estabeleça para determinado crime - como o fez o art. 28 da L. 11.343/06 - pena diversa da privação ou restrição da liberdade, a qual constitui somente uma das opções constitucionais passíveis de adoção pela lei incriminadora (CF/88, art. 5º, XLVI e XLVII). 2. Não se pode, na interpretação da L. 11.343/06, partir de um pressuposto desapareço do legislador pelo "rigor técnico", que o teria levado inadvertidamente a incluir as infrações relativas ao usuário de drogas em um capítulo denominado "Dos Crimes e das Penas", só a ele referentes. (L. 11.343/06, Título III, Capítulo III, arts. 27/30). 3. Ao uso da expressão "reincidência", também não se pode emprestar um sentido "popular", especialmente porque, em linha de princípio, somente disposição expressa em contrário na L. 11.343/06 afastaria a regra geral do C. Penal (C.Penal, art. 12). 4. Soma-se a tudo a previsão, como regra geral, ao processo de infrações atribuídas ao usuário de drogas, do rito estabelecido para os crimes de menor potencial ofensivo, possibilitando até mesmo a proposta de aplicação imediata da pena de que trata o art. 76 da L. 9.099/95 (art. 48, §§ 1º e 5º), bem como a disciplina da prescrição segundo as regras do art. 107 e seguintes do C. Penal (L. 11.343, art. 30). 6. Ocorrência, pois, de "despenalização", entendida como exclusão, para o tipo, das penas privativas de liberdade. 7. Questão de ordem resolvida no sentido de que a L. 11.343/06 não implicou abolição criminis (C.Penal, art. 107). II. Prescrição: consumação, à vista do art. 30 da L. 11.343/06, pelo decurso de mais de 2 anos dos fatos, sem qualquer causa interruptiva. III. Recurso extraordinário julgado prejudicado.

(STF - RE: 430105 RJ, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Data de Julgamento: 13/02/2007, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-004 DIVULG 26-04-2007 PUBLIC 27-04-2007 DJ 27-04-2007 PP-00069 EMENT VOL-02273-04 PP-00729 RB v. 19, n. 523, 2007, p. 17-21 RT v. 96, n. 863, 2007, p. 516-523)

A decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) não evitou debates sobre a constitucionalidade da criminalização do porte de drogas para uso pessoal, causando assim posicionamentos divergentes na perspectiva do art. 28 da Lei de Drogas ser inconstitucional, pois viola o direito à autodeterminação, à intimidade e à dignidade da pessoa humana (Masson; Marçal 2022). Sendo assim, tornar incriminador o porte de droga para consumo pessoal fere diretamente o princípio da alteridade, uma vez que causa danos apenas quem faz uso (Karam, 2006). Nesse sentido, Greco (2015) também argumenta que a posse de droga para utilização própria é um comportamento que não ultrapassa o âmbito individual do indivíduo e, portanto, não faz sentido a sua proibição.

Em sentido oposto, Masson e Marçal (2022) argumentam que a criminalização do porte de drogas para consumo pessoal é constitucional, justificando a punição daqueles que adquirem, guardam, têm em depósito, transportam ou trazem consigo drogas para uso próprio. Assim como, afirmava Greco Filho (1996) há bastante tempo

já indicava que o perigo social representado por essa conduta é significativo. Mesmo o viciado, ao portar a droga antes de consumi-la, coloca a saúde pública em risco, pois é um fator decisivo na difusão dos tóxicos. Além disso, o toxicômano frequentemente acaba traficando para obter dinheiro para adquirir a droga e, psicologicamente, tende a levar outros ao vício, seja para compartilhar seu paraíso artificial ou seu inferno.

Pois bem, nesse diapasão, um dos grandes desafios em relação à figura do usuário é precisamente a definição desse termo. Como será analisado posteriormente, a lei não é clara ao estabelecer elementos que permitam distinguir entre o usuário e o traficante (Severino, 2022). Portanto, independentemente da criminalização do porte ou da posse de drogas para consumo pessoal, é essencial estabelecer um critério objetivo para diferenciar consumo de tráfico (Machado, 2022).

Assim sendo, a posse de pequena quantidade de droga não implica necessariamente que seja para consumo pessoal. Um traficante pode portar uma pequena quantidade de droga para vender ou pode ter vendido a maior parte, ficando com uma quantidade reduzida. Além disso, um usuário pode adquirir uma quantidade considerável de droga para evitar incursões frequentes em locais de risco, guardando-a para consumo pessoal durante um longo período. Nesses casos, a tipificação da conduta como tráfico com base apenas na quantidade de droga seria injusta (Andreucci, 2017, pág. 335).

Ademais, o conceito de crime de tráfico de drogas é descrito no caput do art. 33 da Lei nº 11.343/2006. Contudo, outros tipos previstos na Lei de Drogas, embora não definidos especificamente, também são considerados doutrinariamente como tráfico, devido à sua equiparação e às consequências semelhantes. Ainda assim, entende-se que nos delitos de traficância estão incluídos os delitos mencionados no art. 44 da Lei de Drogas, que estabelece uma série de vedações para os crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1º, e 34 a 37. Além disso, essas restrições, assim como os artigos mencionados estão sujeitos a diversas restrições, algumas típicas dos crimes hediondos (CF/1988, art. 5º, XLIII), depreende-se que as figuras penais mencionadas no art. 44 também são consideradas como tráfico de drogas. (Masson; Marçal, 2022).

Desse modo, Nucci (2014, p. 564) de forma elucidativa exemplifica o significado de tráfico de droga, composto no art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006:

Importar (trazer para dentro do Brasil), exportar (levar para fora do Brasil), remeter (enviar a algum lugar), preparar (obter algo por meio da composição de elementos), produzir (dar origem a algo antes inexistente), fabricar (produzir em maior escala, valendo-se de equipamentos e máquinas próprias), adquirir (comprar, obter mediante certo preço), vender (alienar por determinado preço), expor a venda (apresentar, colocar amostra para alienação), oferecer (ofertar como presente), ter em depósito (manter em reservatório ou armazém), transportar (levar de um lugar a outro), trazer consigo (transportar junto ao corpo), guardar (tomar conta de algo, proteger), prescrever (receitar, indicar), ministrar (aplicar, administrar), entregar a consumo (confiar a alguém para gastar) ou fornecer (abastecer) são as dezoito condutas, cujo objeto é a droga, que não deixa de ser substância (matéria, que possui propriedades específicas) entorpecente (algo tóxico que provoca alterações psíquicas e analgésicas) ou que determine (provoque necessariamente) dependência (sujeição) física (estado mórbido provocador de alteração do organismo) ou psíquica (estado mórbido provocador de alteração mental, gerando sensação de bem-estar).

A definição de tráfico de drogas, com o objetivo de abranger o maior número possível de ações criminosas, inclui diversos verbos que descrevem diferentes condutas caracterizadoras do crime. Entretanto, é importante destacar que, embora comumente se acredite que o tráfico pressupõe comercialização ou venda, esses atos não são essenciais para a caracterização do delito, que pode ser tipificado pela simples entrega da droga, mesmo que gratuita (Masson; Marçal, 2022).

Enfim, é notório que a nossa legislação, embora puna de forma diferenciada o usuário de drogas e o traficante (arts. 28 e 33 da Lei nº 11.343/2006 respectivamente), não estabeleceu critérios objetivos para essa distinção. Observa-se também que o artigo 33 da Lei nº 11.343/2006, que define a conduta de tráfico de drogas, é extremamente genérico, abrangendo todas as condutas possíveis que possam envolver drogas (Medeiros, 2019). Assim, devido à ausência de um critério legal claro para diferenciar as duas figuras, fortifica-se a seletividade penal no país por jovens negros e periféricos que são frequentemente enquadrados como traficantes, enquanto pessoas brancas de classe média ou alta, mesmo portando quantidades maiores de drogas, são classificadas como usuárias (Cozero; Pazello, 2023).

Salienta-se que sob a gestão do governo Bolsonaro, foi editado o decreto nº 9.761, de 11 de abril de 2019, que estabelece novas diretrizes para a política de drogas, sem, no entanto, ser uma "nova" lei de drogas, nem substituir a lei vigente. A atual Lei de Drogas continua sendo a Lei nº 11.343/2006. O referido decreto possui apenas cinco artigos e não revoga a lei que instituiu o Sisnad, ou seja, a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006. Assim, no que diz respeito às relações entre o Estado e os

usuários e traficantes de drogas, prevalece o que já estava determinado. Mantém-se a subjetividade das decisões dos juízes no que se refere ao destino da droga, se para consumo pessoal ou não (Martins; Rocha, 2021). Da mesma maneira, permanece a persistência do caminho repressivo destacado da orientação sobre a redução da oferta de drogas, que enfatiza que as ações contínuas de repressão serão promovidas para redução da oferta das drogas ilegais e seu uso, para erradicação e apreensão permanentes de tais substâncias (Brasil, 2019).

Por fim, o moderno desafio da atualidade, embora antigo, é a definição clara entre traficante e usuário. Observando-se que a lei não estabelece critérios claros para essa distinção, e a quantidade de droga não é um critério suficiente para garantir a aplicação justa da legislação penal (Severino, 2022). Logo, aponta Andreucci (2017, pág. 335) que a posse de pequena quantidade de droga não implica necessariamente consumo pessoal, podendo levar a uma injusta tipificação como tráfico. Portanto, faz-se mister estabelecer um critério objetivo de quantidade de droga para consumo para identificar o usuário e o traficante.

2.2. Da quantidade de drogas: critério objetivo para estabilização do usuário para traficante

A ausência de um critério objetivo previsto em lei, capaz de reduzir a ampla margem de discricionariedade na classificação jurídica da conduta de alguém flagrado na posse de drogas ilegais, confere aos operadores do direito, especialmente aos juízes, uma vasta margem de discricionariedade, que muitas vezes se baseia em critérios socioeconômicos. Essa falta de critérios objetivos transforma os mais pobres em potenciais traficantes, enquanto os mais ricos tendem a ser enquadrados como usuários (Salomão, 2014, pág. 50).

Por consequência, as decisões judiciais demonstram que, quanto maior a quantidade de droga e sua nocividade, tem-se mais possibilidade de o acusado ser condenado pelo crime de tráfico de drogas. No entanto, a perspectiva de que o usuário possa consigo carregar uma quantidade significativa de droga constantemente é inviabilizada pelos aplicadores do direito. Com isso, não se deve excluir a viabilidade do usuário considerar o ambiente da aquisição perigoso, notando-se que poderá responder judicialmente pelo ato. Logo, reduzindo-se constantes visitas ao ponto de

tráfico, diminui-se a chance de ser pego, e com esta atitude pode acabar estocando uma quantidade volumosa de entorpecentes para consumo próprio, pelo simples receio de frequentar o local por medo de alguma circunstância ou de ser preso, obviamente, sendo punido (Severino, 2022).

A adoção da quantidade de droga apreendida como critério objetivo preponderante para distinguir juridicamente entre usuário e traficante seria uma medida legal ou regulatória que reduziria substancialmente o encarceramento cautelar. Além disso, essa abordagem permitiria a modulação das penalidades de acordo com a lesividade social ou o dano coletivo causado (Machado, 2022). A quantificação objetiva levaria à aceitação jurídica do porte ou posse para consumo pessoal, desde que a quantidade de droga apreendida não excedesse os limites estabelecidos com base nas necessidades fisiológicas de um indivíduo adulto (Noto; Galduróz, 2007).

Diante do cenário de ausência de objetividade clara na lei está resultando no encarceramento de milhares de pessoas que são usuárias, e não traficantes. A maior parte desses detidos nunca cometeram outros crimes, não se tratando de criminosos ou tendo qualquer relação com crime organizado. Além disso, foram encontrados com pequenas quantidades de droga na apreensão, destinadas ao consumo próprio (Seibel, 2012). Sob esse viés, Gilmar Mendes afirma que esta situação decorre, acima de tudo, pela antinomia da Lei nº 11.343/2006 que estabeleceu diversos tratamentos aos graus da cadeia de custódia para o tráfico (art.33, §4), mas não foi clara na diferenciação de traficante para usuário, na maior parte dos processos, classificando todos como traficantes (Mendes, 2015).

De forma semelhante, dada situação de inobservância em relação aos critérios objetivos da natureza e da quantidade de droga apreendida para denominação do consumo próprio, acaba-se gerando injustiças penais no aprisionamento de indivíduos com quantidades ínfimas de entorpecentes (Ribeiro, 2021). Desta feita, segundo Machado (2022) a aplicação de critérios quantitativos na legislação da lei de drogas traria consigo uma série de benefícios práticos e éticos, na forma que a padronização das quantidades de drogas estabeleceria um parâmetro objetivo, eliminando a ambiguidade que atualmente permeia a interpretação da lei. Ainda nas palavras do autor, acabaria com termos utilizados como "irrisória" e "vultuosa" que são subjetivos e permitem margens para diferentes interpretações, o que resulta em inconsistências

e desigualdades na aplicação da lei, ou seja, estabelecendo esses limites claros em gramas contribuiria para uma maior previsibilidade jurídica, garantindo que indivíduos em situações semelhantes fossem tratados de maneira igualitária.

Nessa mesma lógica, no debate e voto do Recurso Extraordinário nº. 635.659, o Ministro Luís Roberto Barroso, em 2021, sustentou que independentemente de qualquer juízo acerca da constitucionalidade da criminalização, é necessário estabelecer um parâmetro objetivo que distinga consumo pessoal de tráfico de drogas. A ausência de um critério claro gera discriminação, pois, na prática, os ricos são tratados como usuários e os pobres como traficantes. À luz dos estudos e critérios adotados mundialmente, recomenda-se seguir o modelo de Portugal, que traz como regra geral não considerar tráfico a posse de até 25 gramas de cannabis.

Apesar do critério referencial, tal parâmetro não impediria que o juiz, em casos concretos, entendesse que quantidades superiores fossem destinadas ao uso próprio ou que quantidades inferiores fossem consideradas como tráfico. Nesse caso, o juiz teria o ônus de apresentar uma decisão clara e bem fundamentada, baseada nas circunstâncias e nos elementos probatórios. Poder-se-ia adotar, por exemplo, a quantidade fixada no Uruguai (40g para maconha) ou as indicadas em estudos científicos específicos. Ressalta-se que seria juridicamente aceitável o porte ou posse para consumo próprio desde que o peso da droga apreendida não excedesse os limites estabelecidos dentro de balizas fisiológicas do cidadão maior de idade, ou seja, a quantidade remanescente não poderia exceder a fronteira que suporta o organismo humano (Machado, 2022).

Ademais, em consonância ao exposto, de um critério balizador sobre o quantitativo para porte ou posse de consumo de droga, no mesmo recurso extraordinário, neste ano vigente, com o voto modificado o Ministro Luís Roberto Barroso (Presidente), que acompanhou os votos dos Ministros Gilmar Mendes (Relator) e Alexandre de Moraes, o qual, nesta situação, fixava o quantitativo de 60g ou 6 plantas fêmeas como critério para a distinção entre consumo pessoal e tráfico. Através disso, estabelecendo uma quantidade viável para diferenciar o usuário do traficante de drogas, ou seja, acabando-se assim a subjetividade da lei e julgados.

Contudo, em 16 de abril deste ano, o Senado Federal aprovou em dois turnos a Proposta de Emenda à Constituição (PEC 45/2023) que estabelece que a autoridade pública deverá determinar, conforme o caso concreto, se a pessoa flagrada com a

substância ilícita será tratada como traficante ou usuária. No último caso, a pessoa será condenada a penas alternativas à prisão e encaminhada para tratamento contra a dependência (Brasil, 2024). Desta maneira, a PEC surge como resposta de parlamentares ao avanço do STF em relação ao julgamento que poderia descriminalizar o porte da maconha nas quantidades para consumo próprio. Além de manter a criminalização da posse e porte, a mesma visa incluir na Constituição a necessidade de diferenciação do traficante para usuário, estabelecendo penas alternativas à prisão para os usuários. No entanto, especialistas apontam que a proposta não traz modificações significantes, apenas repete o conteúdo já presente na Lei de Drogas em vigência desde 2006 (Barbiéri; Lima, 2024).

Por consequência, em 20 de junho do presente ano, depois do voto-vista do Ministro Dias Toffoli, que no primeiro momento negou provimento ao Recurso Extraordinário nº. 635.659, alterou seu voto para que a condenação não gerasse efeitos penais e fez a seguinte proposta de tema de nº. 506 de repercussão geral:

Decisão: Após o voto-vista do Ministro Dias Toffoli, que, no caso concreto, negava provimento ao recurso extraordinário, determinava que a condenação do recorrente não gere efeitos penais e propunha a fixação da seguinte tese (tema 506 da repercussão geral): “a) reconhecer a constitucionalidade do art. 28 da Lei nº 11.343/2006; b) reconhecer que a aplicação das medidas previstas nos incisos I a III desse dispositivo não acarreta efeitos penais; c) Fazer apelo aos Poderes Legislativo e Executivo para que, no prazo de 18 meses, formulem e efetivem uma política pública de drogas, conforme previsto no art. 28 da Lei 11.343/06, interinstitucional, multidisciplinar, baseada em evidências científicas, a qual deverá compreender, obrigatoriamente, a regulamentação das medidas previstas nos incisos I a III do art. 28, a fixação de critérios objetivos de diferenciação entre usuário e traficante de *cannabis* e a formulação de programas voltados ao tratamento e à atenção integral ao usuário e dependentes; d) Determinar que a política pública referida no item ‘c’ envolva todos os órgãos federais com atuação nas áreas de saúde (Ministério da Saúde e ANVISA), educação (Ministério da Educação e Conselho Nacional de Educação), trabalho e emprego (Ministério do Trabalho e Emprego e Conselho Nacional do Trabalho), segurança pública (Ministério da Justiça e Segurança Pública e Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas e Gestão de Ativos), dentre outros cuja temática necessariamente deva permear a política nacional de drogas como condição para a sua efetividade e eficácia; e) Fazer apelo aos Poderes Legislativo e Executivo para que, com o fito de viabilizar a política pública referida nos itens anteriores, garantam dotações orçamentárias suficientes e a respectiva liberação de valores para cumprimento das medidas previstas no art. 28 e das demais iniciativas voltadas à implementação da política descriminalizante, mediante os devidos ajustes financeiros e orçamentários; e f) Propor que o Poder Executivo inicie uma campanha permanente de esclarecimento público sobre os malefícios do uso de drogas, tal como foi realizada a bem-sucedida campanha antitabagismo”, o julgamento foi suspenso. Não vota o Ministro Flávio Dino, sucessor da Ministra Rosa Weber, que votara, em assentada anterior, acompanhando o voto do Relator. Presidência do Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário, 20.6.2024.

Desta forma, segundo entendimento de Ingizza (2024), o Ministro Dias Toffoli (STF) lançou um terceiro viés, uma vez que, negou o provimento do Recurso Extraordinário (RE) 635.659 e estabeleceu a constitucionalidade do art. 28 da Lei Antidrogas nº 11.343/2006. Na concepção do ministro, o artigo 28 não positivou a pena de prisão simples para o porte do usuário de drogas, logo, não haveria necessidade descriminalização, pois, a lei já fez isso e que não acarreta nenhum efeito penal. Além disso, percebe-se que em relação ao critério objetivo se tem o apelo para que os Poderes Legislativo e Executivo o façam, no prazo de 18 (dezoito) meses, conforme o item “c” da decisão, porém, mantendo-se margem para subjetividade e seletividade penal.

3. A FINALIDADE DA SELETIVIDADE PENAL: O RETRATO RACIAL DAS DESIGUALDADES SOCIAIS REFLETIDO NOS CONJUNTOS PENITENCIÁRIOS BRASILEIROS

De antemão, é necessário elucidar a finalidade do direito penal brasileiro que tem como principal objetivo a defesa da sociedade. Isso é alcançado por meio da tutela jurídica, um mecanismo que utiliza a ameaça de sanção jurídica (neste caso, a pena criminal) contra a violação de um preceito estabelecido para prevenir danos ou perigos a um valor da vida social, conhecido como bem jurídico. Dessa forma, busca-se uma proteção que atua tanto pela ameaça penal dirigida a todos os destinatários da norma, quanto pela aplicação efetiva da pena ao infrator e sua execução (Fragoso, 2004).

Nesse sentido, percebe-se que o ensinamento predominante é que a finalidade do direito penal é resguardar os bens jurídicos fundamentais da sociedade que não conseguem ser tutelados por outros ramos do direito. Desta forma, como um direito igual para todos, protege-se os cidadãos de maneira equitativa e tem que ser aplicado identicamente para todos que infringirem suas normas, ou seja, qualquer indivíduo que cometer uma conduta delituosa receberá o tratamento dado pelas leis de caráter penal, aplicando-se a submissão ao devido processo legal, e caso condenado, suportará os efeitos da sanção penal (Baratta, 2002). Nessa esteira, pode-se concluir que a essência do direito penal é a proteção dos bens jurídicos positivados como fundamentais, que são inseridos no âmbito da sociedade na sua evolução histórica (Fachini, 2022).

Entretanto, aplicando-se a realidade social ao entendimento majoritário da doutrina brasileira de que a função do direito penal é a “defesa de bens jurídicos”, veremos e entenderemos os motivos pelos quais as sanções penais são, geralmente, aplicadas a um determinado grupo social, mas não chega a punir a todos que infringiram a norma penal (Machado, 2010).

Assim, segundo as lições de Zaffaroni e Pierangeli (2011) quando os outros meios de controle social falham, o sistema não hesita em criminalizar indivíduos dos próprios setores de controle de poder, pois os mesmos precisam ser mantidos e controlados no seu rol, evitando a evolução de atitudes prejudiciais ao poder dos grupos ao qual fazem parte. Embora este fenômeno seja decrescente (criminalização

de pessoas ou grupos contestadores das classes média e alta), uma vez que os atos delituosos dos mesmos não são vistos como graves ao ponto de se aplicar a lei penal, acabam por receber o adjetivo de mera infração administrativa (Rios, 2019).

Além disso, segundo Zaffaroni e Pierangeli (2011) há casos em que a criminalização dos marginalizados ou contestadores não cumpre nenhuma função em relação aos grupos em que estão inseridos, mas serve apenas para proporcionar uma sensação de tranquilidade aos setores hegemônicos, que podem sentir-se inseguros por diversas razões, geralmente devido à manipulação pelos meios de comunicação em massa.

Neste caso, segundo Rios (2019) está dinâmica acontece desde os primórdios da colonização, uma vez que, basta lembrar da 'casa grande' e da 'senzala', onde indígenas e negros são sempre vistos como os primeiros delinquentes, especialmente devido a características percebidas como congênitas. Assim, segundo Almeida (2019, pág. 65) o racismo estabelece um padrão complexo no imaginário da sociedade que é constantemente intensificado pelos meios de comunicação, pelo sistema educacional e pela cultura. Depois de muito tempo com novelas brasileiras o indivíduo concebe o entendimento que mulheres pretas têm vocação natural para o trabalho doméstico, assim como o caráter do homem preto oscila de forma invariável entre criminoso ou um cidadão ingênuo. Desta forma, trancam-se os cidadãos atrás dos conjuntos penais, bem como, em prisões virtuais (Alexander, 2018).

Assim, estamos diante do que descreveu Michel Foucault (2002; 2014) de mecanismo de sujeição e dominação das relações concretas de poder que são inseparáveis do racismo, como evidenciado diariamente nas abordagens policiais, audiências de custódias e nas condições de vida nas prisões (Almeida, 2019, pág. 153), ou seja, a seletividade penal, a escolha do criminoso para a sociedade, ou seja, é o instrumento de controle para aplicação da pena institucional, que atinge diretamente a ocorrência delituosa ou suspeita de crime para que haja o cumprimento de uma pena de prisão (Zaffaroni; Peirangeli 2011).

Nessa perspectiva, é salutar que essa assimetria nas penas de prisões insere-se na seletividade penal, que é constituída de duas formas no âmbito do processo penal e direito penal, ou seja, a criminalização primária e secundária. Sendo assim, Zaffaroni e Pierangeli (2011) lecionam que a primeira, trata-se da elaboração das leis penais, consistindo em declarar condutas e atos como criminosos, a segunda é a ação

punitiva exercida sobre pessoas específicas, isso ocorre quando as agências policiais identificam alguém suspeito de ter cometido um ato criminalizado primariamente, investigam essa pessoa, em alguns casos privam-na de sua liberdade de ir e vir, e a submete ao sistema judicial, que legitima essas ações e inicia um processo. Esse processo consiste em uma série de atos públicos para determinar se, de fato, o acusado cometeu a ação. Durante o processo, discute-se publicamente se o acusado praticou a ação e, em caso afirmativo, autoriza-se a imposição de uma pena, em que se inclui a privação da liberdade, sendo executada por uma agência penitenciária (prisonização).

Nesse caso, embora haja seletividade em ambas as etapas da criminalização, essa seletividade se manifesta de forma mais intensa na criminalização secundária, momento em que os delitos são efetivamente humanizados. Percebe-se, portanto, que o sistema penal é totalmente incapaz de processar e julgar todos os atos descritos como crimes pela lei. Dessa forma, é impossível reprimir de maneira igualitária todos os delitos e infratores, obrigando o sistema a agir seletivamente ou a optar pela inatividade (D'elia Filho, 2007). Desta forma, execução da criminalização secundária e primária, ocorre-se no âmbito da qualidade e quantidade, ou seja, a inserção do campo qualitativo exclui todas as ações que são nocivas como criminosas, assim como abrangência incompleta de todas as condutas e pessoas criminosas. Já no âmbito quantitativo, refere-se à classificação de condutas que são criminosas e aos seus infratores, aos quais é atribuído o adjetivo de criminoso (Bissoli Filho, 2002).

Nesta vertente, como bem salienta Baratta (2002), as análises empíricas têm destacado as diferentes ações emotivas e valorativas dos magistrados em relação aos cidadãos de classes sociais diferentes, ocorrendo-se, assim, julgamentos diferenciados de acordo com o nível de posição social do réu. Constantemente, há predisposição dos juízes de acreditar que há um comportamento de acordo com a lei de pessoas que estão inseridas em classes sociais médias e altas, entretanto não acontece o mesmo com cidadãos de camadas inferiores da sociedade. Sendo assim, esta caracterização da criminalidade opera de maneira muito semelhante ao estigma da raça no passado e no presente, aplicando-se essa “cisão social, econômica e jurídica entre “nós” e “eles”” (Alexander, 2018, pág. 63).

Não obstante, de forma comprovativa da subjetividade valorativa e emotiva do Magistrado nos processos de tráfico de entorpecentes, é salutar apresentar os dados

estatísticos da matéria de Domenici e Barcelos no estado de São Paulo, que foi realizada no ano de 2017, envolvendo-se 4.754 réus nos processos de tráfico de drogas e mais de 4 mil decisões, durante quatro meses. As sentenças foram classificadas em absolvição, condenação, condenação em parte e desclassificação (nos casos em que o indivíduo foi acusado de tráfico, mas aplicando-se a lei penal como usuário), registrando-se tabulados os quantitativos de drogas apreendidas nesses casos. Sendo assim, apurou-se na época dos dados 71% dos pretos foram condenados e 67% dos brancos, ou seja, mais negros do que brancos.

Embora pareça irrisória a diferença, percebe-se a seletividade dos ideais subjetivos quando se nota que 50% das decisões para a condenação por tráfico de drogas foram desclassificadas para posse de drogas para consumo pessoal no caso da população branca. Além disso, é delineado na pesquisa que a quantidade de maconha, especificamente, para considerar uma pessoa branca como usuária tem por média 85 gramas e quando a pessoa é negra, a média é de 65 gramas. Assim, através dessas informações, denota-se que a quantidade da apreensão dos réus pretos pela posse de drogas para consumo próprio é menor, porém, as condenações e classificações como traficante são maiores.

Nas palavras de Thompson (2007), existe uma inversão no processo criminal, na maneira que primeiro se examina a pessoa do réu para verificar se corresponde ao estereótipo do criminoso, após isso, analisa-se se os elementos fáticos do processo contribuem para sustentar a decisão previamente estabelecida pelas conclusões, ou seja, essa verificação baseia-se em algo extrínseco à prova do fato, pois depende da avaliação da personalidade do acusado. Trata-se de uma situação cada vez mais preocupante na perspectiva da ética, uma vez que, aqueles que são punidos, em sua maioria, tratam-se de cidadãos carentes e extremamente estigmatizados, que precisam mais de assistência do que punição (Mathiesen, 1990).

Do mesmo modo, Lourenço, Vitena e Silva (2022) afirmam que as políticas de controle social e punitivas do país operam como um método de segregação e encarceramento de estratos sociais específicos. Esses estratos frequentemente coincidem com aqueles que têm menos direitos, acesso ao direito constitucional da cidadania e direitos fundamentais (Sinhoretto, 2018). De maneira elucidativa, Alexander (2018) compara o encarceramento aos sistemas de castas, ou seja, para compreender o sistema criminal basta analisar o novo sistema de castas, com todas

as suas instituições e práticas, não como um sistema isolado, porém como o início da inserção no âmbito constante de estigmatização racial e perpetuação da marginalização.

Outrossim, está a decisão da escolha política, ideológica e socioeconômica que colabora para a crescente injustiça social da elevação dos índices de prisões, constatando-se o aprisionamento da juventude preta e pobre (Alexander, 2018). Isso provoca diversas violações de direitos que corroboram para o aprisionamento e mortes da juventude preta e pobre (Valenzuela; Rocha, 2020).

Sob o mesmo ponto de vista, Andrade (2003) afirma que a freguesia do sistema penal é predominantemente composta por pessoas dos estratos sociais mais baixos em todo o mundo. Resultando-se da constante criminalização da seletividade penal que é fomentada pela desigualdade social. Nessa lógica, a pena privativa de liberdade assume principalmente a função de neutralizar uma parcela das classes populares, historicamente privadas de seu direito (Souza, 2021).

Seguindo também essa lógica, Andrade (2003) afirma que o sistema da lei penal brasileira atua de maneira seletiva, intencionalmente, atingindo apenas uma parte marginalizada da população, cujos direitos são violados por nossas autoridades. Esses indivíduos são colocados como alvos e rotulados de criminosos na sociedade, fazendo-se acreditar que merecem a dura realidade do cárcere. Dessa forma, conforme sustenta Viana (2015), sem dúvida, há muitas razões para acreditar que a criminalidade não é uma entidade que existe por si só, mas uma construção artificial que a própria sociedade cria e define para melhor sustentar um sistema de dominação, interesses e poder de uns sobre os outros. É isso, na última análise, que determina quais condutas devem ser criminalizadas e quais pessoas devem ser tratadas como criminosos.

Outro aspecto salutar dessa questão diz respeito ao fato de o Brasil ser um dos países com os mais altos índices de violência, o que pode ser constatado pelo elevado número de homicídios e pelo grande número de pessoas encarceradas (Carneiro, 2019). Isso se torna perceptível quando observados os dados estatísticos da população carcerária ao longo do tempo, notando-se que no ano 2000, eram 233 (duzentos e trinta e três) mil presos, porém, no ano de 2010 esse número foi elevado para 496 (quatrocentos e noventa e seis) mil presos, de acordo com o Departamento Penitenciário Nacional (Depen), do Ministério da Justiça. Nos anos 2000 a 2005, o

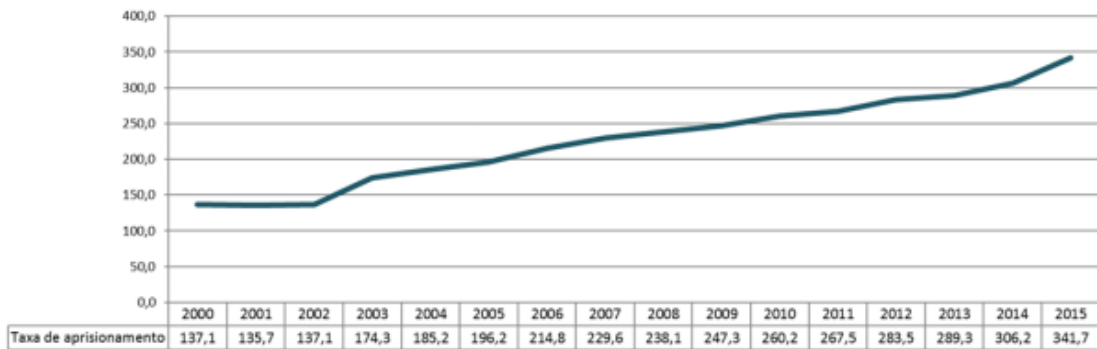
quantitativo da população carcerária se elevou em 361 mil, aumentando-se 55% (cinquenta e cinco por cento).

De acordo com Canário (2011), há diversas razões que podem ser apontadas para compreender o aumento da população carcerária. Os dados indicam que a elevação das penas para crimes específicos resultou em mais pessoas encarceradas. Por exemplo, é o evidente caso do tráfico de drogas, que em 2005, havia 31 mil detidos por tráfico nacional e internacional, enquanto em 2010 esse número aumentou para 100 mil, comparado aos 91 mil de 2009, sendo que houve um aumento de mais de 10% em 2010. Nesse contexto, a política criminal de drogas no Brasil consiste em um dos principais fatores que contribuíram para o aumento da população carcerária na última década (Boiteux, 2006).

Sendo assim, fixando-se especificamente nos índices de aprisionamento por tráfico ilícitos de drogas, tem-se que este crime é um dos motivos para o aumento da violência existente no país (Carneiro, 2019). Nesse viés, este crime em 2014, foi responsável pelo aprisionamento de 35,1% (trinta e cinco, um por cento) da população carcerária brasileira, segundo Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (Infopen, 2014).

Além disto, é perceptível através das pesquisas empíricas que a população carcerária no país está superlotada, uma vez que, entre os anos de 2000 e 2015, a taxa de aprisionamento aumentou em 149% no Brasil. Em 2000 existiam 137 pessoas presas para cada grupo de 100 mil habitantes. Em 2015, eram 341,7 pessoas presas para cada 100 mil habitantes. Inclusive no tocante ao número de vagas, há um déficit que totaliza 327 mil vagas, conforme os dados do Infopen (2015). De maneira ilustrativa, segue imagem abaixo o gráfico da curva crescente do aprisionamento, conforme a pesquisa:

Gráfico 01:

Gráfico 5. Evolução da taxa de aprisionamento no Brasil entre 2000 e 2015

Fonte: Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – Infopen, dezembro de cada ano; DATASUS.

Pode-se afirmar, com base na análise desses dados, que há o esforço contínuo para a ampliação do número de vagas no sistema prisional ao decorrer do tempo. De maneira que em 2000, havia 135.710 vagas em todo o país, e em 2015, esse número mais que dobrou, alcançando 371.201 vagas. No entanto, a curva de crescimento da população carcerária mostra que esse esforço de expansão não é suficiente para atender à demanda crescente, resultante de uma política penal que historicamente tem apostado no encarceramento como solução para os conflitos sociais (Infopen, 2015).

Por certo, pode-se afirmar que os crimes relacionados ao tráfico de drogas representavam 28% (vinte e oito por cento) das ocorrências penais das pessoas que eram privadas de liberdade, ou seja, com este levantamento realizado, observa-se que com a vigência da lei de drogas em 2006, ocorreu-se um acréscimo significativo na quantidade de pessoas presas por crimes relacionados ao tráfico de drogas. Ressalte-se que a aplicação desse tipo penal se amplificou em 447% (quatrocentos e quarenta e sete por cento) entre os anos de 2005 a 2015 no Brasil (Infopen, 2015).

Desta forma, quando analisada a composição do quadro quantitativo da população carcerária da evolução do ano de 2005 a 2015 no aspecto da cor e raça, comprova-se de forma significativa a seletividade do sistema penal para população jovem negra do país, como supramencionado. Considerando os dados coletados, observa-se os dados de raça, cor ou etnia os quais apontam que 63% (sessenta e três por cento) da massa prisional é integrada de pessoas negras. Em contraste, em 2015, a população brasileira acima de 18 anos era composta por 53% de pessoas negras,

indicando uma sobre representação deste grupo no sistema prisional. De forma exemplificativa, vejamos o gráfico 02 (Infopen, 2015).

Gráfico 02:

Figura 4. Raça, cor ou etnia das pessoas privadas de liberdade e da população total



Fonte: Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias - Infopen, dezembro/2015; PNAD, 2015.

Outro dado analisado diz respeito à quantidade de pessoas brancas e negras do sistema prisional com base nas informações de raça, cor e etnia. Dentro dessa totalidade, a estimativa é de que temos 419.263 pessoas pretas na totalidade do cárcere brasileiro (395.676 homens e 23.587 mulheres, seguindo a distribuição cruzada entre as categorias de gênero e raça/cor) e 235.425 pessoas brancas (222.069 homens e 13.356 mulheres). Dessa forma, constata-se que entre a coletividade acima de 18 (dezoito) anos, há 690 (seis centos e noventa) homens brancos presos para cada grupo de 100 (cem) mil, de outro modo, há 1.012 (um mil e doze) homens pretos em situação idêntica para cada grupo de 100 mil homens negros. Observa-se também que 23,75% (vinte e três inteiros e setenta e cinco por cento) da população carcerária do país não conseguiu o acesso ao ensino médio, no máximo, teve acesso ao ensino fundamental (Infopen, 2015).

Dessa forma, percebe-se claramente que o aspecto da feição do traficante no país conecta a delinquência diretamente com a população pobre, configurando-se na desigualdade do jovem preto, pobre e periférico que é visto sempre como um bandido para a sociedade. Diante disso, Batista (2003) afirma que o estereótipo do criminoso se solidifica na imagem de um jovem negro, frequentador do funk, residente em favela, associado ao tráfico de drogas, vestindo tênis, boné, cordões, exibindo algum símbolo de status ou poder e nenhum sinal de aceitação diante do duro cenário de pobreza e

carência que o cerca. Para Zaccone (2007), a maior parte dessas pessoas presas por tráfico são aquelas denominadas "aviões", "esticas", ou "mulas", que são considerados verdadeiros "sacoleiros" de drogas, detidos por transportar pequenas quantidades de substâncias ilícitas, ou seja, acionista do nada sendo que a prisão não resolve o problema da desigualdade, mas sim, intensifica.

Nessa esteira, é preciso salientar que no mês de junho de 2016, haviam 726.712 pessoas em regime de privação de liberdade no país. Em relação a capacidade das penitenciárias brasileiras há um déficit de 358.633 mil vagas, ou seja, há uma superlotação com média de 197,4% em todo o Brasil, quando comparado ao levantamento do ano de 2015. Outrossim, observa-se que em junho de 2016, temos um marco histórico no sistema prisional brasileiro, uma vez que é a primeira vez que se ultrapassa o quantitativo de 700 mil pessoas presas em regime fechado, o que significa um crescimento de 707% se comparado ao registro da época do início da década de 90. Além disso, comprova-se que 64% da população presa é composta de pessoas pretas, ocorrendo-se mais uma vez uma super-representação deste grupo específico na estruturação prisional. Em concomitância, o crime de tráfico de drogas preenche 28% das representações das incidências das privações de liberdade no país, sendo que em relação ao grupo masculino corresponde a 26% e 62% corresponde ao grupo feminino.

Como bem demonstrado pelas pesquisas, é perceptível que a seletividade penal ocorre pela produção e reprodução das desigualdades raciais, inseridas, na aplicação da lei penal de maneira diversa quando analisado pela cor e raça do indivíduo (Lourenço; Vitena; Silva, 2022). Nesse aspecto, quando tratamos especificamente da *cannabis* (maconha), embora não haja dados específicos, principalmente pelo racismo estrutural presente nas legislações e sociedade como explicado nos tópicos 1.1 do primeiro capítulo, observa-se que em abril de 2016, a consultoria legislativa da câmara de deputado lançou um estudo do impacto econômico da legislação da *cannabis* no Brasil. Tal estudo foi baseado nos dados do Departamento Penitenciário Nacional (Depen) e o Fórum Brasileiro de Segurança Pública (Fbsp) com base nos dados sobre tráfico ilícito de entorpecentes dos presos em regime privado e sob custódia no viés da maconha do ano de 2014. Assim, segundo os autores da pesquisa, Silva, Lima e Texeira (2016), foi analisado o

fenômeno expressivo do jovem brasileiro que se torna usuário de maconha, e em seqüência, é taxado como traficante.

Nesse sentido, os mesmos afirmavam que se houvesse a legislação ou liberação da *cannabis*, reduziria expressivamente o aprisionamento do cárcere brasileiro, representando-se um avanço social e econômico para o Estado o que diminuiria os gastos com as penitenciárias. Além disso, este conflito da confusão da prisão de usuário de *cannabis* como traficante, que ocorre com frequência, não mais aconteceria. Desta maneira, estabeleceu o estudo do “Impacto econômico da legislação da *cannabis* no Brasil” que o quantitativo de pessoas presas por “tráfico exclusivo da maconha”, foi estimado em 30% da totalidade de indivíduos em regime fechado por conta do tráfico de drogas geral, ou seja, correspondia a 45.553 encarcerados que estavam correlacionados com o tráfico de maconha.

Apesar dos dados da pesquisa fornecidos aparentarem um distanciamento da realidade social vivenciada atualmente, tem-se que as novas pesquisas empíricas demonstram que essa violência e aprisionamento por tráfico de drogas não sofreram modificações significativas na contemporaneidade que vivenciamos.

Desta forma, conforme se observa dos dados do segundo semestre do ano de 2023, da Secretaria Nacional de Políticas Penais, Diretoria de Inteligência Penitenciária (Senappen, 2023) percebe-se que a população prisional em 31 de dezembro de 2023 correspondia a 644.316, tendo-se aumentado mais uma vez a capacidade prisional para 488.035, mas, constando-se, mais uma vez, um déficit de vagas de 156.281. Apura-se ainda que a população branca em celas físicas tem o quantitativo de 179.444, demonstrando a discrepância da seletividade quando comparado aos negros e pardos que se equalizam em 402.463, tendo-se assim mais que o dobro de negros e pardos detentos nos sistemas carcerários. Denota-se ainda, que a quantidade pessoas presas pela positivação dos crimes da lei de drogas equivale 199.731, ou seja, aproximadamente 31% da população carcerária brasileira em celas físicas está presa por conta do tráfico ilícito de entorpecentes.

Logo, a cadeia reflete diretamente o racismo embutido no processo seletivo do sistema penal (Batista, 1990). Com isso, segundo Flauzina (2006) as bases de operação do sistema penal pátrio nunca conseguiram se desvincular do nosso passado colonial. Assim o propósito da sua atividade herda o legado escravocrata,

que incorpora monitoração social da população preta e parda brasileira, mesmo sob o debate constante de neutralidade da justiça, igualdade e de um país democrático.

Desta forma, segundo Lourenço, Vitena e Silva (2022) a aplicação do positivismo penal refere-se as ações dos debates e não debates da estruturação do poder e funcionam como um mecanismo, um instrumento que escolhe e aplica aos cidadãos alvos da política de encarceramento em vigor. Ademais, este grupo seletivo se compõe, nas palavras de Batista (1990), na manutenção do conteúdo punitivo do dispositivo, refletindo a política de segregação e controle de pessoas pretas, hipossuficientes e socialmente marginalizadas, que são estabelecidas como alvos do encarceramento. Assim, o aprisionamento faz parte de um aparelho penal hipertrofiado, destinado a encarcerar aqueles que não se enquadram nos moldes sociorraciais (Wacquant, 2008).

Ante o exposto, segundo Lourenço, Vitena e Silva (2022) os dados estatísticos mencionados anteriormente mostram como as políticas de encarceramento, o racismo e a seletividade penal colaboram e representam nos corpos das pessoas que estão inseridas nos conjuntos penitenciários, atuando-se assim frontalmente na escolha de quais indivíduos irão compor o sistema carcerário brasileiro.

Finalmente, com a definição da decisão do Recurso Extraordinário nº. 635.659 pelo Supremo Tribunal Federal (STF), que resultou no tema nº. 506 de repercussão geral e definiu a constitucionalidade do art. 28 da Lei nº 11.343/2006, assim como a tipificação dos incisos I e III (primeiro e terceiro), que não provocam mais efeitos penais demandando que em 18 (dezoito meses), os Poderes Legislativos e Executivo criem e efetivem uma política de drogas com critérios objetivos de diferenciação entre usuário e traficante de *cannabis*. Assim, apesar da decisão corroborar para a diminuição da seletividade penal, subjetividade dos julgamentos e redução dos alvos das desigualdades sociais presentes no país, não foi definido pela jurisprudência do Egrégio Tribunal a quantidade objetiva para diferenciar o usuário do traficante de *cannabis*. Além disso, não ocorreu a descriminalização da maconha, mantendo-se ainda a subjetividade das decisões enquanto este prazo estabelecido não se esgotar.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho de conclusão de curso buscou elucidar a contextualização histórica da maconha, analisando seu uso, bem como sua constante proibição, algo que está vinculado ao racismo estrutural relacionado aos povos afro-brasileiros e nordestinos do país.

Não obstante, denota-se a intensificação do proibicionismo pela sociedade médica burguesa da época e com as Convenções das Nações Unidas. De maneira que a primeira Convenção Única sobre Entorpecentes de 1961 estabeleceu um esforço internacional coordenado para combater o abuso de drogas, limitando seu uso a fins médicos e científicos e enfrentando o tráfico através da cooperação entre países. Em seguida, a Convenção sobre Substâncias Psicotrópicas de 1971 visou garantir o acesso legal a essas substâncias para usos médicos e científicos, ao mesmo tempo em que combatia o tráfico e o abuso.

Nesse contexto, a Convenção Contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas de 1988 complementou essas medidas, fornecendo uma estrutura abrangente para combater o tráfico, incluindo ações contra a lavagem de dinheiro e o controle de precursores químicos, fortalecendo a cooperação internacional para deter traficantes e prevenir a disseminação ilícita dessas substâncias. Igualmente, percebe-se que essa proibição da maconha ao longo do tempo é fortalecida pela desigualdade social do país, uma vez que, tratando-se de um hábito/vício “das camadas pobres da sociedade”, acaba-se classificando mais negros e pobres como traficantes de maconha, quando na verdade, são usuários da substância entorpecente. Conseqüentemente, ocorre a seletividade do sistema penal, visto pelo alto índice de encarceramento de pessoas pretas, pardas, pobres e com ensino fundamental incompleto.

Portanto, embora a Lei de Drogas em seus artigos que define o usuário e traficante, artigos 28 e 33, respectivamente, sejam constitucionais, é preciso uma definição precisa na diferenciação de usuário de maconha e traficante de maconha. Desta forma, esta imprecisão corrobora para as desigualdades de julgamentos para os cidadãos da sociedade brasileira, na medida em que os retratos das pesquisas apontam que a maioria da população carcerária brasileira é constituída por jovens

negros e demonstram ainda que o jovem negro é condenado por tráfico de drogas, enquanto o jovem branco com a mesma quantidade é taxado como usuário ou tem o seu delito desclassificado.

Por fim, uma legislação específica de descriminalização da maconha para usuário ou porte de consumo próprio, como apontado na pesquisa de impacto econômico da legislação da *cannabis* no Brasil, diminuiria o racismo estrutural e o encarceramento de jovens negros representados nos conjuntos penais. Assim como a estabilização de um critério objetivo de quantidade de drogas (maconha) em gramas pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário 635.659 para diferenciação de usuário para traficante, sendo assim, 60 gramas ou seis plantas fêmeas demonstra ser um critério balanceado para o equilíbrio da justiça, finalização da subjetividade nos julgamentos dos tribunais brasileiros e redução do racismo estrutural no reflexo da seletividade penal do encarceramento de jovens pretos.

REFERÊNCIAS

ADIALA, Júlio César. **Drogas, medicina e civilização na primeira república**. 2011. Folhas 207. Tese (Doutorado em História das Ciências e da Saúde) – Casa de Oswaldo Cruz (FIOCRUZ), Rio de Janeiro, 2011. Disponível em: <<https://www.arca.fiocruz.br/bitstream/handle/icict/17765/117.pdf?sequence=2&isAllowed=y>>. Acesso em: 21 de abril de 2024.

ALEXANDER, Michelle. **A nova segregação: racismo e encarceramento em massa**. São Paulo: Boitempo, 2018.

ALMEIDA, Silvio Luiz de. **Racismo estrutural**. São Paulo: Sueli Carneiro, Pólen, 2019.

ANDRADE, Vera Regina. **Sistema penal máximo x cidadania mínima: códigos da violência na era da globalização**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

ANDREUCCI, Ricardo Antonio. **Legislação penal especial**. 12. ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2017.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal**. Tradução de Juarez Girino dos Santos. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2002.

BARBIÉRI, Luiz Felipe; LIMA, Kevin. **Senado aprova PEC que criminaliza porte de qualquer quantidade de droga**. G1, 2024. Disponível em: <<https://g1.globo.com/politica/noticia/2024/04/16/senado-aprova-pec-que-criminaliza-porte-de-qualquer-quantidade-de-droga.ghtml>>. Acesso em: 23 de junho de 2024.

BATISTA, Nilo. **Punidos e mal pagos: violência, justiça, segurança pública e direitos humanos no Brasil de hoje**. Rio de Janeiro: Revan, 1990.

BATISTA, Vera Malaguti. **Difíceis ganhos fáceis: drogas e juventude pobre no Rio de Janeiro**. 2 ed. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

BARROS, André; PERES, Marta. Proibição da maconha no Brasil e suas raízes históricas escravocratas. **Revista Periferia**, v.2, n.2, pág. (01-20), 2011. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/periferia/article/view/3953/2742>>. Acesso em: 26 de abril de 2024.

BISSOLI FILHO, Francisco. **Punição e divisão social: do mito da igualdade à realidade do aparthaide social**. In: Verso e Reverso do Controle Penal: (Des) Aprisionando a Sociedade da Cultura Punitiva. ANDRADE, Vera Regina Pereira de. (Org.) Florianópolis: Fundação Boiteux, 2002, p.78-79, 2.v. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/15340/13931>>. Acesso em: 14 de junho de 2024.

BRASIL. **Decreto nº 9.761, de 11 de abril de 2019**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/d9761.htm>. Acesso em: 15 de junho de 2024.

BRASIL. **Decreto nº 847, de 11 de outubro de 1890. Código Penal.** Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d847.htm>. Acesso em: 03 de abril de 2024.

BRASIL. **Decreto nº 2.458, de 10 de fevereiro de 1897.** Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-2458-10-fevereiro-1897-539715-publicacaooriginal-39166-pe.html#:~:text=Approva%20o%20regulamento%20da%20Directoria,Brazil%2C%20em%20conformidade%20dos%20arts.>>. Acesso em: 03 de abril de 2024.

BRASIL, **Decreto-lei nº 385, de 26 de dezembro de 1968.** Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1965-1988/Del0385.htm>. Acesso em: 26 de abril de 2024.

BRASIL. **Decreto nº 4.294, de 6 de julho de 1921.** Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-4294-6-julho-1921-569300-publicacaooriginal-92525-pl.html>>. Acesso em: 03 de abril de 2024.

BRASIL. **Decreto-lei nº 20.930, de 11 de janeiro de 1932.** Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-20930-11-janeiro-1932-498374-publicacaooriginal-81616-pe.html>>. Acesso em: 03 de abril de 2024.

BRASIL. **Decreto-lei nº 14.969, de 3 de setembro de 1921.** Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1910-1929/D14969.htm#:~:text=DECRETO%20No%2014.969%2C%20DE%203%20DE%20SETEMBRO%20DE%201921.&text=Approva%20o%20regulamento%20para%20a,contraventores%20e%20sanatorio%20para%20toxicomanos.&text=Rio%20de%20Janeiro%2C%203%20de,Independencia%20e%2033%20da%20Republica.>. Acesso em: 03 de abril de 2024.

BRASIL. **Decreto-lei nº 891, de 25 de novembro de 1938.** Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1930-1939/decreto-lei-891-25-novembro-1938-349873-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 03 de abril de 2024.

BRASIL. **Lei nº 5.726, de 29 de outubro de 1971.** Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19701979/L5726.htm#:~:text=LEI%20No%205.726%2C%20DE%2029%20DE%20OUTUBRO%20DE%201971.&text=Disp%C3%B5e%20s%C3%B4bre%20medidas%20preventivas%20e,ps%C3%ADquica%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAs>. Acesso em: 26 de abril de 2024.

BRASIL. **Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006.** Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm>. Acesso em: 10 de junho de 2024.

BRASIL. **Lei nº 10.409, de 11 de janeiro de 2022.** Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10409.htm#:~:text=LEI%20No%2010.409%2C%20DE%2011%20DE%20JANEIRO%20DE%202002.&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20a%20preven%C3%A7%C3%A3o%20o,Sa%C3%BAde%2C%2>

0e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAsncias.>. Acesso em: 26 de abril de 2024.

BRASIL. Senado Federal. **Parecer nº 846**, de 2004. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=3900607&disposition=inline>>. Acesso em: 12 de junho de 2024.

BRASIL. Senado Federal. **Proposta de Emenda à Constituição nº 45, 2023**. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9459638&ts=1717009746168&disposition=inline>>. Acesso em: 23 de junho de 2024.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Tema n. 506**. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4034145>>. Acesso em: 20 de junho de 2024.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal (1. Turma). **Recurso Extraordinário n. 430.105-9 RIO DE JANEIRO**. Rio de Janeiro, 13 de fevereiro de 2007. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=443566>>. Acesso em: 15 de junho de 2024.

CAMPINAS, **Resolução nº 71**, 02 de abril de 1876. Título II. Disponível em: <<https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/resolucao/1876/resolucao-71-02.04.1876.html>>. Acesso em: 31 de março de 2024.

CAMPOS, Marcelo da Silveira; ALVAREZ, Marcos Cesar. Pela metade: implicações do dispositivo médico-criminal da “Nova” Lei de Drogas na cidade de São Paulo. **Tempo Social**, v. 29, n. 2, p. 45-73, 2017. Disponível em: <<https://www.revistas.usp.br/ts/article/view/127567/130976>>. Acesso em: 13 de junho de 2024.

CAMPOS, Marcelo da Silveira. **Pela metade**: as principais implicações da nova lei de drogas no sistema de justiça criminal em São Paulo. 2015. Folhas 313. Tese (Doutorado em Sociologia) - Universidade de São Paulo, São Paulo, 2015. Disponível em: <file:///D:/TCC%20-%20EDIVALDO%20JÚNIOR/ARTIGOS%20DO%20PRIMEIRO%20TÓPICO/SEGUNDO%20TÓPICO%20DO%20TCC/2015_MarceloDaSilveiraCampos_VOrig.pdf>. Acesso em: 18 de junho de 2024.

CANÁRIO, Pedro. **População carcerária dobra em dez anos**. Consultor jurídico, 2011. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2011-jul-23/numero-presos-cresce-indice-criminalidade-brasil/>>. Acesso em: 14 de junho de 2024.

CARLINI, Elisaldo. Araújo. história da maconha no Brasil. **Revisão de Literatura**, 2006. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/jbpsiq/a/xGmGR6mBsCFjVMxtHjdsZpC/?format=pdf&lang=pt>>. Acesso em: 30 de março de 2024.

CARNEIRO, Henrique. **Pequena enciclopédia da história das drogas e bebidas: histórias e curiosidades sobre as mais variadas drogas e bebidas**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2005.

CARNEIRO, Henrique. Proibição da Maconha: racismo e violência no Brasil. **Open Edition Journals**, 2019. Disponível em: <https://www.google.com/search?q=como+citar+site+abnt&sca_esv=7f561bb85968220c&sxsrf=ACQVn09mpMgnMLPsWI1-B8YJ6HcxPzltWQ%3A1711681589119&ei=NTAGZpLrBr3f1sQPzI6y-AM&udm=&ved=0ahUKEwjS2dnovpiFAxW9r5UCHUyHDD8Q4dUDCBA&uact=5&oq=como+citar+site+abnt&gs_lp=Egxnd3Mtd2l6LXNlcnAiFGNvbW8gY2l0YXlgc2l0ZSBhYm50MgUQABiABDIFEAAyGAYyBRAAGIAEMgYQABgHGB4yBRAAGIAEMgYQABgHGB4yBRAAGIAEMgYQABgHGB4yBhAAGAcYHjIFEAAyGARImzdQgSxYrjJwAXgBkAEAmAHRAaAB1QeqAQUwLjluM7gBA8gBAPgBAZgCBKAC_gTCAgoQABhHGNYEGLADwgINEAAyGAYyigUYQxiwA8ICBxAAGIAEGA2YAwCIBgGQBgqSBwUxLjEuMqAHriE&scient=gws-wiz-serp>. Acesso: em 29 de março de 2024.

CARVALHO, Salo de. A política criminal de drogas no Brasil: estudo criminológico e dogmático da Lei 11.343/06. **7.ed.revista atualizada e ampliada**. São Paulo: Saraiva, 2014. Disponível em: <file:///C:/Users/Junior/Downloads/A_Politica_Criminal_de_Drogas_no_Brasil.pdf>. Acesso em: 19 de maio de 2024.

CARVALHO, Salo de. **Política de drogas**: mudanças e paradigmas (nas trincheiras de uma política criminal com derramamento de sangue: depoimento sobre os danos Diretos e Colaterais Provocados pela Guerra às Drogas). Disponível em: <https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista63/revista63.pdf>. Acesso em: 18 de junho de 2024.

CORTEZO, Paula; PAZELLO, Ricardo Prestes. Editorial 316. O STF a diferença entre traficante e usuário?. **BrasilDeFato**, 2023. Disponível em: <<https://www.brasildefatopr.com.br/2023/08/31/editorial-316-o-stf-sabe-a-diferenca-entre-traficante-e-usuario#:~:text=Por%C3%A9m%20como%20n%C3%A3o%20h%C3%A1%20um,drogas%20s%C3%A3o%20classificadas%20como%20usu%C3%A1rias>>. Acesso em: 13 de junho de 2024.

COTRIM, Wiury Lemos. **A lei de drogas e seus impactos no brasil**. 2020. Folhas 45. Monografia (Graduação em Direito) – Unievangélica, Anápolis, 2020. Disponível em: <<file:///D:/TCC%20-%20EDIVALDO%20J%20C3%9ANIOR/ARTIGOS%20DO%20PRIMEIRO%20T%20C3%93PICO/SEGUNDO%20T%20C3%93PICO%20DO%20TCC/Monografia%20-WIURY%20LEAMOS%20COTRIM.pdf>>. Acesso em: 10 de junho de 2024.

CRUZ, Rogério Schietti; RUY, Fernando Estevam Bravin; SOUZA, Sérgio Ricardo De. **Lei de drogas**: comentada conforme o pacote anticrime (Lei n. 13.964/2019). Londrina-PR: Thoth, 2021. Disponível em: <file:///C:/Users/Junior/Downloads/LEI_DE_DROGAS_COMENTADA_CONFORME_O_PACOT.pdf>. Acesso em: 13 de junho de 2024.

DIAS, Luiza Lima; DOS SANTOS, Saulo Carneiro Pereira. Breve história da maconha no Brasil e suas relações com a moralidade na formação da República. **Aedós**, Porto Alegre, v. 13, p. 1-42, outubro de 2021. Disponível em: <

<https://seer.ufrgs.br/index.php/aedos/article/view/116111/64833>>. Acesso: em 30 de março de 2024.

DOMENICI, Thiago; BARCELOS, Iuri. **Negros são os mais condenados por tráfico e com menos drogas apreendidas**. Levantamento inédito analisou 4 mil sentenças de 2017; maioria das apreensões é inferior a 100g e 84% dos processos tiveram testemunho exclusivo da polícia. Disponível em: < <https://exame.com/brasil/negros-sao-mais-condenados-por-trafico-e-com-menos-drogas-em-sao-paulo/> >. Acesso em: 15 de junho de 2024.

DÓRIA, José Rodrigues da Costa. **Os fumadores de maconha: efeitos e males do vício**. In: Maconha: coletânea de trabalhos brasileiros. Ministério da Saúde, Serviço Nacional de Educação Sanitária. Rio de Janeiro, Oficinas Gráficas do IBGE, 1958. 2. Ed. Originalmente publicado em 1915. Disponível em: <https://bvsm.sau.gov.br/bvs/publicacoes/maconha_coletania_trabalhos_brasileiros_2ed.pdf>. Acesso em: 31 de março de 2024.

ESCRITÓRIO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE DROGAS E CRIME (UNODC). **Drogas: marco legal**. Disponível em: <<https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/drogas/marco-legal.html#:~:text=Conven%C3%A7%C3%A3o%20%C3%9Anica%20sobre%20Entorpecentes%2C%201961,meio%20de%20a%C3%A7%C3%B5es%20internacionais%20coordenadas>>. Acesso em: 26 de abril de 2024.

FACHINI, Tiago. **Direito penal: o que é, principais conceitos e livros**. Disponível em: < https://www.projuris.com.br/blog/direito-penal/#Qual_e >. Acesso em: 15 de junho de 2024.

FILHO, Orlando Zaccone D'Elia. **Acionistas do nada**: quem são os traficantes de drogas. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. **Corpo negro caído no chão**: o sistema penal e o projeto genocida do Estado brasileiro. 2006. Folhas 145. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de Brasília, Brasília, 2006. Disponível em: <https://cddh.org.br/assets/docs/2006_AnaLuizaPinheiroFlauzina.pdf>. Acesso em: 15 de junho de 2024.

FOUCAULT, Michel. **Microfísica do poder**. Rio de Janeiro: paz e terra; FOUCAULT, Michel. **A verdade e as formas jurídicas**. Rio de Janeiro: nau, 2002.

FRAGOSO, Heleno Glauco. **Lições de direito penal**: parte geral. 16 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

FRANÇA, Jean Marcel Carvalho. **História da maconha no Brasil**. São Paulo: Jandira, 2022. Disponível em: <https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=lang_pt&id=1DZ2EAAAQBAJ&oi=fnd&pg=PT7&dq=História+da+maconha+no+Brasil&ots=esnacfop9O&sig=PhioUBQpHa6zOe-jo2uO8ZOn9Nw#v=onepage&q&f=false>. Acesso em: 29 de março de 2024.

FRANÇA, Mateus de Souza Martins. **A distinção entre o usuário e o traficante de drogas**. 2023. Folhas 27. Trabalho de conclusão de curso (Graduação em direito) –

Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiás, Goiânia, 2023. Disponível em: <file:///D:/TCC%20-%20EDIVALDO%20J%C3%9ANIOR/ARTIGOS%20DO%20PRIMEIRO%20T%C3%93PICO/Trabalho%20de%20Curso%20Matheus%20de%20Souza.pdf>. Acesso em: 10 de junho de 2024.

Lavrado Marquês de, 1843, “Relatório [1779]”, **Revista do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro**, vol. XVI, Rio de Janeiro, p. 473-480.

GOMES, Luiz Flávio; BIANCHINI, Alice; CUNHA, Rogério Sanches; OLIVEIRA, William Terra de. **Nova Lei de Drogas comentada**. São Paulo: RT, 2006.

GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Legislação penal especial**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

GRECO FILHO, Vicente. **Tóxicos: prevenção – repressão**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 1996.

GRECO, Luís. **Posse de droga, privacidade, autonomia: reflexões a partir da decisão do Tribunal Constitucional Argentino sobre a inconstitucionalidade do tipo penal de posse de droga com a finalidade de próprio consumo**. In: BADARÓ, Gustavo Henrique (org.). **Direito penal e processo penal: leis penais especiais II**. São Paulo: RT, 2015. (Coleção doutrinas essenciais, v. 5.)

INGIZZA, Carolina. Toffoli **inaugura terceira via no julgamento que pode descriminalizar porte de maconha**. Jota, 2024. Disponível em: <<https://www.jota.info/stf/do-supremo/toffoli-inaugura-terceira-via-no-julgamento-que-pode-descriminalizar-porte-de-maconha-20062024#:~:text=Ao%20votar%20nesta%20quinta-feira,n%2011.343%2F2006%20é%20constitucional.>>. Acesso em: 23 de junho de 2024.

JESUS, Maria Gorete Marques de. Verdade policial como verdade jurídica: narrativas do tráfico de drogas no sistema de justiça. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, v. 35, n. 102, 2020. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/rbcsoc/a/CV6vftDPgYdD4wR77BvcTmN/?format=pdf&lang=pt>>. Acesso em: 15 de junho de 2024.

KARAM, Maria Lúcia. **A Lei 11.343/2006 e os repetidos danos do protecionismo**. Boletim IBCCRIM, ano 14, n. 167, out. 2006.

Levantamento nacional de informações penitenciárias (INFOPEN). Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública/Departamento Penitenciário Nacional, 2014. Disponível em: <<https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/relatorios-sinteticos/infopen-jun-2014.pdf>>. Acesso em: 20 de junho de 2024.

Levantamento nacional de informações penitenciárias (INFOPEN). Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública/Departamento Penitenciário Nacional, 2015. Disponível em: <file:///D:/TCC%20-

%20EDIVALDO%20J%C3%9ANIOR/ARTIGOS%20DO%20PRIMEIRO%20T%C3%93PICO/TERCEIRO%20T%C3%93PICO%20DO%20TCC/infopen-dez-2015.pdf>. Acesso em: 20 de junho de 2024.

LOURENÇO, Luiz Claudio; VITENA, Gabrielle Simões Lima; SILVA, Marina de Macedo. Prisão provisória, racismo e seletividade penal: uma discussão a partir dos prontuários de uma unidade prisional. **Revista brasileira de segurança pública**, São Paulo, v. 16, n. 2, fevereiro, 2022. Disponível em: < file:///D:/TCC%20-%20EDIVALDO%20J%C3%9ANIOR/ARTIGOS%20DO%20PRIMEIRO%20T%C3%93PICO/TERCEIRO%20T%C3%93PICO%20DO%20TCC/amandalagrega,+12-1367-v16-n2-fev_mar-2022.pdf >. Acesso em: 13 de junho de 2024.

MACHADO, Marcos Henrique. Entre o usuário e o traficante de drogas ilícitas. **Revista Jus Navigandi**, 2022. Disponível em: < file:///D:/TCC%20-%20EDIVALDO%20JÚNIOR/ARTIGOS%20DO%20PRIMEIRO%20TÓPICO/SEGUNDO%20TÓPICO%20DO%20TCC/Entre_o_usuario_e_o_traficante_de_drogas_ilicitas_-_Juscombr_-_Jus_Navigandi.pdf >. Acesso em: 13 de junho de 2024.

MACHADO, Nara Borgo Cypriano. **Usuário ou traficante? A seletividade penal na nova lei de drogas**. Disponível em: < file:///C:/Users/Junior/Downloads/3836.pdf> Acesso em: 13 de junho de 2024.

MARTINS, Herbert Toledo; ROCHA, Rosilene Oliveira. **Cem anos de proibicionismo no Brasil: uma análise neo-institucionalista das políticas sobre drogas**. 2021. Disponível em:<https://www.researchgate.net/publication/354994870_Cem_anos_de_proibicionismo_no_Brasil_uma_analise_neo-institucionalista_das_politicas_sobre_drogas>. Acesso em: 04 de abril de 2024.

MASSON, Cleber; MARÇAL, Vinícius. **Lei de Drogas: Aspectos Penais e Processuais**. Disponível em: Minha Biblioteca, (3rd edição). Grupo GEN, 2022. Disponível em: < https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559645602/epubcfi/6/24[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml12]/4>. Acesso em: 13 de junho de 2024.

MATHIESEN, Thomas. **Prison on Trial: A Critical Assessment**. Sage Publications, 1990.

MEDEIROS, Felipe Rocha de. **Traficante ou usuário de drogas? Como saber a diferença?**. Jusbrasil, 2019. Disponível em: < https://www.jusbrasil.com.br/artigos/traficante-ou-usuario-de-drogas-como-saber-a-diferenca/668383678>. Acesso em: 13 de junho de 2024.

MENDES, Gilmar. **RECURSO EXTRAORDINÁRIO 635.659 SÃO PAULO**. São Paulo, 20 de agosto de 2015. Disponível em: < https://www.conjur.com.br/wp-content/uploads/2023/09/re-posse-drogas-para-consumo-voto-gilmar-1.pdf>. Acesso em: 23 de junho de 2024.

MENDES, Rafael de Oliveira; PACHECO, Paula Gibin; NUNES, João Pedro Campos Ouro Vian; CRESPO, Pedro Salles; CRUZ, Marcelo Santos. Revisão da literatura sobre implicações para assistência de usuários de drogas da descriminalização em

Portugal e Brasil. **Revisão Review**, 2018. Disponível em: <file:///C:/Users/Junior/Downloads/download.pdf >. Acesso em: 13 de junho de 2024.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis Penais e Processuais Penais Comentadas**. 8ª edição. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2014. Disponível em: <file:///C:/Users/Junior/Downloads/Leis_Processuais_Penais_Comentadas_Guilh.pdf>. Acesso em: 20 de junho de 2024.

NOTO, Ana Regina; GALDURÓZ, José Carlos Fernandes. O uso de drogas psicotrópicas e a prevenção no Brasil. **Artigo Article**. Disponível em: <file:///C:/Users/Junior/Downloads/baixados.pdf>. Acesso em: 15 de junho de 2024.

PERNAMBUCO FILHO, Pedro. José. De Oliveira.; BOTELHO, Adauto. Vícios Sociais Elegantes (Cocaina, ether, diamba, ópio e seus derivados, etc.): Estudo clínico, medico-legal e prophylactico. Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1924.

RODRIGUES, Luciana Boiteux de Figueiredo. **Controle penal sobre as drogas ilícitas: impacto do proibicionismo no sistema penal e na sociedade**. 2006. Folhas 273. Tese (Doutorado em Direito Penal, Medicina Legal e Criminologia) - Universidade de São Paulo, 2006. Disponível em: <https://cetadobserva.ufba.br/sites/cetadobserva.ufba.br/files/355.pdf >. Acesso em: 03 de abril de 2024.

Relatório de informações penais (RELIPEN). Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública/Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN), 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/relipen/relipen-2-semester-de-2023.pdf >. Acesso em: 20 de junho de 2024.

RIOS, Raphaella Benetti da Cunha. **O Juiz e a execução penal: reflexões de uma magistrada**. Curitiba: Bonijuris, 2019.

ROCHA, Andréa Pires. **O Juvenicídio brasileiro: racismo, guerra às drogas e prisões**. Londrina: EDUEL, 2020.

ROSA, Lilian. **Cultivo do cânhamo no Brasil**. 2018. Disponível em: <https://www.abphe.org.br/uploads/Encontro_2018/DA%20ROSA.%20CULTIVO%20DO%20C%3%82NHAMO%20NO%20BRASIL.pdf>. Acesso em: 29 de março de 2024.

RIBEIRO, Renan. **Análise jurídica da tipificação entre usuário e traficante de drogas frente ao princípio da igualdade**. Jusbrasil, 2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/analise-juridica-da-tipificacao-entre-usuario-e-trafficante-de-drogas-frente-ao-principio-da-igualdade/1157004118>. Acesso em: 23 de junho de 2024.

SAAD, Luísa. Gonçalves. **FUMO DE NEGRO: A CRIMINALIZAÇÃO DA MACONHA NO BRASIL (c. 1890-1932)**. UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA. Salvador, p. 160. 2019. Disponível em: <https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=&cad=rja&uac

t=8&ved=2ahUKEwj3gcjHI6KFAxUvLrkGHc5SDbsQFnoECBUQAQ&url=https%3A%2F%2Frepositorio.ufba.br%2Fbitstream%2Fri%2F32169%2F1%2Ffumo-negro-RI.pdf&usq=AOvVaw0_ye18VMljxiEMbUk4Jc6&opi=89978449> . Acesso em: 31 de março de 2024.

SANTOS, **Resolução nº 103**, 1870. Título VII. Disponível em: < <https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/resolucao/1870/resolucao-103-03.05.1870.html>>. Acesso em: 31 de março de 2024.

SEIBEL, Sergio. **A lei 11.343/2006 sobre drogas e o impacto na saúde pública**. Disponível em: < https://arquivo.ibccrim.org.br/boletim_artigo/4744-A-Lei-113432006-sobre-drogas-e-o-impacto-na-saude-publica>. Acesso em: 22 de junho de 2024.

SERRA, Carlos Henrique Aguiar; SOUZA, Luís Antônio Francisco de; CIRILLO, Fernanda Russo. Guerra às drogas no Brasil contemporâneo: proibicionismo, punitivismo e militarização da segurança pública. **Teoria e Cultura**, v. 15 n. 2, julho de 2020. Disponível em: < <file:///C:/Users/Junior/Downloads/29332-Texto%20do%20artigo-130801-1-10-20201105.pdf> >. Acesso em: 12 de junho de 2024.

SEVERINO, Ana Júlia Prato. **Usuário ou traficante**: critérios de distinção entre os sujeitos dos crimes de porte de drogas para consumo próprio e tráfico de drogas. 2022. Folhas 33. Trabalho de conclusão de curso (Graduação em direito) – Universidade de Cuiabá, Primavera Leste, 2022. Disponível em: <file:///D:/TCC%20-%20EDIVALDO%20J%C3%9ANIOR/ARTIGOS%20DO%20PRIMEIRO%20T%C3%93PICO/ANA_JULIA_PRATO_SEVERINO_TRABALHO_DE_CONCLUS%3%83O_DE_CURSO.pdf>. Acesso em: 15 de junho de 2024.

SILVA, Adriano da Nóbrega; LIMA, Pedro Garrido da Costa; TEXEIRA, Luciana da Silva. **Impacto econômico da legalização de cannabis no Brasil**. Consultoria legislativa, Brasília-DF, abril, 2016. Disponível em: <file:///C:/Users/Junior/Downloads/impacto_economico_silva_lima_teixeira.pdf>. Acesso em: 13 de junho de 2024.

SINHORETTO, Jacqueline. **Violência, controle do crime e racismo no Brasil contemporâneo**. *Novos Olhares Sociais*, v. 1, n. 2, pág. 4-20, 2018.

SOUZA, Jorge Emanuel Luz. **Sonhos da diamba, controles do cotidiano: uma história da criminalização da maconha no Brasil republicano**. SciELO Books, 2015. Disponível em: <<https://books.scielo.org/id/7zrvf/pdf/souza-9788523220235.pdf>>. Acesso em: 31 de março de 2024.

SOUZA, Marcela Maris Nascimento. A seletividade do sistema penal: os reflexos da lei de drogas no sistema carcerário brasileiro. **Revista de Iniciação Científica e Extensão da Faculdade de Direito de Franca**, São Paulo, v.6, n.1, dezembro de 2021, págs. 1-15. Disponível em: < <file:///D:/TCC%20-%20EDIVALDO%20JÚNIOR/ARTIGOS%20DO%20PRIMEIRO%20TÓPICO/cildojr,+57+1306+A+seletividade.pdf>>. Acesso em 13 de junho de 2024.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Drogas: uma nova perspectiva**. São Paulo: IBCCRIM, 2014. Disponível em: <

https://www.alcooledrogas.unb.br/images/documentos/referencias_bibliograficas/aula7/Drogas_e_Carcere.pdf>. Acesso em: 13 de junho de 2024.

TORCATO, Carlos Eduardo Martins. O uso de drogas e a instauração do proibicionismo no Brasil. **Saúde & Transformação Social**, Florianópolis, v. 4, nº 2, p.117-125. Disponível em: <<https://incubadora.periodicos.ufsc.br/index.php/saudeetransformacao/article/view/2241/2639>>. Acesso em: 21 de abril de 2024.

THOMPSON, Augusto. **Quem são os criminosos? O crime e o criminoso**: entes políticos. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

VALENZUELA, José Manuel (coord.). **Juvenicidio**: Ayotzinapa y las vidas precarias em América Latina y España. Barcelona: Ned Ediciones; Guadalajara: ITESO; Tijuana: El Colegio de la Frontera Norte, 2015.

VALOIS, Luís Carlos. **O direito penal da guerra às drogas**. 3 ed. – Belo Horizonte: D'Plácido, 2019.

VIANA, Felipe Augusto Fonseca. Criminalização, teoria do etiquetamento e racismo institucional na polícia: autorrealização de uma amarga profecia. **Revista Jurídica da Escola Superior do Ministério Público de São Paulo – ESMP**. Seção II, Ciências Penais. São Paulo – SP, 2015. Disponível em: <<file:///C:/Users/Junior/Downloads/221-Texto%20do%20Artigo-801-1-10-20160212.pdf>>. Acesso em: 13 de junho de 2024.

WACQUANT, Loic. **O lugar da prisão na nova administração da pobreza**. Novos Estudos CEBRAP, n. 80, p. 9-19, 2008. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/nec/a/4pLhLSn6R8h5kSMthj4p5nJ/?format=pdf&lang=pt>>. Acesso em: 15 de junho de 2024.

WEHLING, Arno. **Conjuntura portuguesa e ação econômica no Rio Grande do Sul**. Instituto Histórico do Rio Grande do Sul. Porto Alegre: Instituto Histórico do Rio Grande do Sul. 2009. Disponível em: <<https://www.ihgrgs.org.br/artigos/membros/Arno%20Wehling%20-%20Conjuntura%20Portuguesa%20e%20Ação%20Econômica%20no%20RS.pdf>>. Acesso em: 31 de março de 2024.

ZAFFARONI, Eugênio Raul e PIERANGELI, José Henrique. **Manual de Direito Penal Brasileiro – Parte Geral**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.